

as informações deste
envelope encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cariabá-MT (65) 653-5084
Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
- queremos ser
os primeiros a saber.
Reclamações, sugestões,
nos mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br



WWW.NSW.COM.BR

325-2661

INSTALAÇÕES INTERNET
WEBSITES/SITES MAIS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS R\$ 20,00
MENSais INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 47424
www.sedep.com.br

6875

D.J./MT Nº

DATA CIRC.:

26 ABR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - T.R.T

PROCESSO N. 01758 1996.004.23.00-6

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGRÖSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

- 1) Indefinita a adjudicação da parte ideal requerida pelo exequente a D. 263, haja vista que o imóvel foi
poderoso e levado à praça na sede interposta, tendo que a parte demandada, considerando as expensas
processuais e impostos que devem ser pagos (que é a menor cotação, comum de ração), não coube ao
adital, e consequentemente a parte pretendida não foi oferecida ao público, impossibilitando arrematação por
valor superior ao crédito obreiro, de modo que a adjudicação pretendida poderia representar prejuízo à
exequenda.
- 2) INTIME-SE O EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE
15 DIAS, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO.

Assinatura
26/04/04

Data: / /

Hora: _____

Nº 47424

Assinatura

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 21958

DJMT: 6.875 CIRC.: 26/04/04

www.facilitmt.com.br

4^a VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01758.1996.004.23.00-0

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO VALTRAN MIGUEL DOS ANJOS

52

1) Indefere a adjudicação da parte ideal requerida pelo exequente à fl. 283, haja vista que o imóvel foi penhorado e levado à prega na sua integralidade, sendo que a possibilidade de alienação judicial da apenas parte dele (hipótese que dependeria da possibilidade de o imóvel comportar cômoda divisão), não constou do edital, e consequentemente a parte pretendida não foi oferecida ao público, impossibilitando arrematação por valores superiores ao crédito obreiro, de modo que a adjudicação pretendida poderá representar prejuízo à exequente.

INTIME-SB O EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0xx67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Góisabeiras
Centro - Fax: (0xx65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 132762

DJMT: 6.517

CIRC.: 01/11/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEA 2.566 / 997 (41. ARA 1758 / 996) (01758 / 996-004-22-00-0)

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Informa-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente impugnação à sentença de liquidação e
anexo da penhora realizada, sob pena de preclusão, em ambos os casos.

Anquirine
Marcela Morelles Neves Auta
OAB/MT 5.643

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 62861

DJMT: 6.381 CIRC.: 19/04/2002

TRT CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.866/1.997 (4ª VARA/1.758/1.996) (01758.1996.004.23.00-6) (005 DIAS)

RECLAMANTE : ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO : IMETAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

EL. 223. Intime-se o exequente para, em querendo, no prazo de 03 dias, impor impugnação à
sentença de
liquidação, na forma do art. 884/CLT, o sindicato sobre a penhora realizada, sob pena de preclusão.

Campo Grande - MS

Raniere Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

860

Nº 47749

DJMT: 7.228 CIRC: 29/09/05

4^a VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01758.1996.004.23.00-6

RECLAMANTE ~~Companhia de Mineração~~

EXECUTADO Estado de Mato Grosso

RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Valfran Miguel dos Anjos

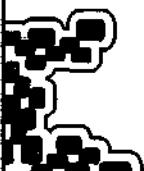
ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Parja

Declaro extinta a execução trabalhista, nos termos do art. 294, inciso I, do CPC, para que surtam seus
jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes.

22

Cotocore
no relatório
naquele dia



Fone/Fax: 65.624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br



www.sedep.com.br

Nº 69464

DJMT: 6.391

CIRC.: 06/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEIX 2.866/1.997 (4ª VARA/1.758/1.996) (01758.1996.004.23.00-6) (005 DIAS)

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : VALPRAN MIGUEL DOS ANJOS

Informe-se o(a) exequente, para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, interpor impugnação à sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, e ainda sobre a penhora realizada, sob pena de preclusão.

225

500

EVA N° de sluecels

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO		
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03 470.595/0001-43	
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019	
	01 NOME/TELEFONE	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01758.1996.004.23.00-6
	Estado de Mato Grosso	06 DATA DE VENCIMENTO	18/09/2005
ATE NÇÃO	07 VALOR DO PRINCIPAL		
	08 VALOR DA MULTA		
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69		
	10. VALOR TOTAL	560,41	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1 ^a e 2 ^a vias)		
CEF268514092005034795000551 560,41RD1001			

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/ou tribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente folha 02 documento(s) rubricado(s) e numerado(s).
 Cuiabá, 15/09/2005 (Sexta feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
 Técnico Judiciário

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03 470.595/0003-43
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
	01 NOME/TELEFONE Estado de Mato Grosso	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
	06 DATA DE VENCIMENTO	18/09/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATE NÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total & à inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, bacione esse valor ao tributo/ce. tribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	560,41
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1 ^a e 2 ^a vias)	
	CEF268514092005034735000551	560,41RD1001

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente folha 02 documento(s) rubricado(s) e numerado(s).
 Cuiabá, 15/09 /2005 (5^a feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
 Técnico Judiciário

PF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 10.179

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEEx: 00920/1.998 (2ª VARA/1.641/1.996) (01641.1996.002.23.00-0)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE EDWIGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor JULIANO PEDRO GIRARDELLO, Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, CITAR o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 667,45

Custas processuais:

R\$ 206,43

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 2.326,03

IRRF:

TOTAL (em 30/09/2002): R\$ 3.199,91

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA e a AVALIAÇÃO de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 11 de outubro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
BLOCO SEPLAN-PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POL.ADMINISTR

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME: *Econ. Paulo Ronan Ferreira Santos*
RG N.: *01.000.000-00*
CARGO OU FUNÇÃO: *Dirutor Presidente*
DATA *22 / 10 / 02* ASSINATURA:
OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

OBS:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEX

CÓPIA

EXPRESSO/064680, 2002/24-09-2002/17:04/4

Processo SIEx N° 00920.1998 – Seção de Execução Previdenciária

2^a VT de Cuiabá/MT – 1641.1996

Reclamante: *Edwiges Mirian de Barros Provatti*

Reclamado: *CODEMAT*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar os cálculos da Contribuição Previdenciária – INSS, conforme demonstrativo em anexo e que se encontram atualizados até 30.09.2002.

Estimam-se os honorários periciais em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), e se coloca desde já a disposição de V. Exa., para eventuais esclarecimentos, caso se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2002

Original Assinado

PROCESSO SIEX N.º 0920/1.998

2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT - 1.641/1.996

RECLAMANTE : EDWIRGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

FONTE DE INFORMAÇÃO :

→ Cálculos as fls. 113/114 e Renuncia de fls. 174

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Campo 03 - Código de pagamento		2909								
Campo 05 - Identificador		Campo 04 Competência	Base de Cálculo	Segurado - %	Empresa - 22%	Campo 06 Valor do INSS	Campo 09 Terceiros - 5,8%	Campo 10 Acréscimos Legais	Campo 11 Total	Valor à Atualizar (SAL)
10/2001	6.221,27	135,19	1.368,68	1.503,86	360,83	461,33	2.326,03	1.864,70		
(=) Total R\$										2.326,03

* Valores atualizados até 30/09/2.002

QUADRO 02 - ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coeficiente de Atualização	Total R\$
02/1997	(+) Custas processuais	157,26	1,31013890	206,03
(=) Subtotal				206,03
(+) TR de setembro/2.002 (0,1955%)				0,40
(=) Total da custas processuais atualizada em 30/09/2.002				206,43

QUADRO 03 - HONORÁRIOS PERICIAIS DE LIQUIDAÇÃO

* Perito - *Evandro Benedito dos Santos*

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coeficiente de Atualização	Total R\$
12/1998	(+) Honorários arbitrados - fls. 116	500,00	1,12269913	561,35
(=) Subtotal				561,35
(+) TR de setembro/2.002 (0,1955%)				1,10
(=) Total em 30/09/2.002				562,45

União Assinado



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTEBA/016960.2002/19-03-2002/12:10/4

Processo Siex nº : 920/98

Exequente: Edwiges Míriam de Barros Provatti

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANIAS LELKEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —^a JCJ DE CUIABA

REC 128
1
PA
12
SEI/SEPLAN/EG
DISSIDIO COLETIVO
04.49.96
04.49.96

EDWIGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI, brasileira, casada, agente administrativo, portadora do RG nº 008.602 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Henrique de Paula, nº 138, Centro, Várzea Grande (MT), CEP 78.110-470, Fone 381-1746, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor RECLAMACAO TRABALHISTA, em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A reclamante foi empregada da empresa reclamada, admitida em 19.01.84 e dispensada sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 2.422,48, conforme TRCT anexo. Foi contratada para exercer o cargo de agente administrativo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para viger no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente às perdas salariais do período 01.05.94 a 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

0920/98-5
1641/96-2^a



PROCURAÇÃO

Nome: Edwiges Míriam de Barros PROVATTI

Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Casada

Profissão: Aposentada RG nº 008602 SSP/cba/MT

CPF nº 078945-971704 CTPS nº _____ Série: _____

Endereço: Rua Henrique de Paula nº 138

Bairro: Centro CEP 78.110.470

Cidade: Várzea Grande Estado: MT

Telefone: (065) 381-1740 Outros: 313-2707

pelo presente instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradores os Advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT 3618, MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3850, e o ESTAGIÁRIO FÁBIO PETENCLIL, OAB/MT 1729-E, todos residentes em Cuiabá/MT, com escritório à Rua Ricardo Franco, nº 133, Sala 202, 2º Andar, Centro, CEP 78005-030, Cuiabá (MT), representar o mandante, com todos os poderes da procuração para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defendê-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras ate final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento summaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá (MT), 22 de Julho de 1996

Edwiges Míriam de Barros Provatte
Miriam

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.641/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do inclusivo mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no ítem I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo esse especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “estimativas” procedidas pelo

Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem imposta*, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspurcável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vinda em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexisteia até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se

constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovimento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inepta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

3 - LITISPENDÊNCIA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 0374/95, e que pleiteou as mesmas verbas da presente reclamatória, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/96

É verdadeiramente impressionante o desplante, a desfaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptóriamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nesse Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os Reclamantes, na medida em que buscam fazer da sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro definitivamente, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de "juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso."

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de juros, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para

julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt.,22 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1641/96 entre as partes: Edwiges Míriam de Barros Provatti e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h25 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada pelo seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pelo Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT 4.328.

As partes dispensam a leitura da petição.

Inconciliados.

Pelo advogado da reclamante foi apresentada desistência quanto ao pedido de salário referente aos meses de abril, maio e junho de 1996, com o qual concorda a reclamada, extinguindo a Junta o processo em relação a tais pedidos.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias, a partir de 31.10.96.

Para instrução designa-se o dia 22.11.96, às 14h20, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 13h29.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

1

Representante da União - Juiz Presidente



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT*

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N° 1641/96**

Aos 04 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo n°1641/96), entre as partes :

RECLAMANTE : EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI

**RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:14 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

40



SENTE NÇA

I - RELATÓRIO

EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias , o não pagamento de reajustes salariais , atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos , inclusive sobre as verbas rescisórias , FGTS e multa indenizatória de 40%; juros, multas e correção monetária pela mora salarial ; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; salários dos meses de abril, maio e junho/96 ; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispêndênci a e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o pagamento parcial dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

A reclamante requereu a desistência da ação quanto ao pedido de pagamento dos salários dos meses de abril , maio e junho de 1996 , com aquiescência da reclamada, o que foi homologado pela Junta para extinguir o processo, nesse particular, sem julgamento de mérito.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante impugnou estes e aquelas por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

J A



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "... aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"..." .

Não se conformando com aquela decisão, adjuntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância ad quem ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispêndencia daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispêndencia quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispêndencia , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação da reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

QH



Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, restou demonstrada , pelos documentos de fls.56/63 , a existência da tríplice identidade , de partes , de causa de pedir e de pedido da presente ação frente à contida nos autos nº374/96-3ª JCJ , por isso que se decide extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com fundamento no art.267 , V , do CPC.

II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

A reclamante afirmou que foi instaurado Dissídio Coletivo para a definição das cláusulas econômicas para o biênio 95/96 , cuja decisão foi proferida em 13.03.96 pelo Eg.TRT da 23ª Região , que “concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa ...que deveriam ser pagos retroativos a maio de 1995 e com dedução das antecipações salariais concedidas”. E que ”tendo transitado em julgado o referido Dissídio Coletivo...a reclamada negou-se a repassar o percentual concedido...”

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

A sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , fixou os seguintes termos para os reajustes salariais da categoria profissional:

90

104

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.” (fl.07)

Dessa decisão , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.76) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente dos autos prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se à reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

À vista de que a referida sentença normativa previu a dedução dos percentuais comprovadamente pagos a tal título pela reclamada e que os efeitos da Resolução nº14/94 , que concedeu um reajuste linear de 15% aos servidores daquela (fl.77) , fizeram-se sentir no salário da reclamante a partir do mês de novembro de 1994, conforme provam os lançamentos em sua ficha financeira (salário do mês de outubro/94 = R\$1.148,00 x 1.15 = R\$1.320,20 = salário do mês de novembro/94 - fl.54) , determina-se a dedução desse percentual de 15% .

Não há falar em incorporação definitiva do referido reajuste ao salário da reclamante , pois isto significaria transpor os limites de vigência da sentença normativa fixados , genericamente , por lei , e , no caso concreto, pelo Egrégio Regional. Aplicação do Enunciado 277, do TST.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso da reclamante.

40

II.d - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.
Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e acolher a de litispendência , no que concerne ao pedido de juros e correção monetária sobre salários atrasados, e , quanto a este , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267 , I , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, ACOLHER EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à reclamante **EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nº's 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

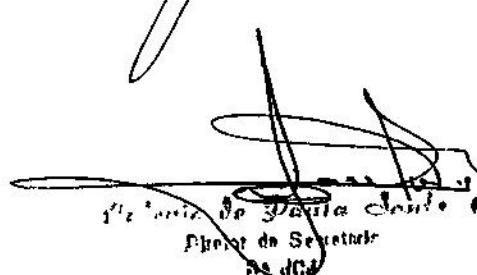
Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:16 horas.

**ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

Douglas Carvalho Oliveira
Juiz - U. 25.000
Representante



Antônio José Machado Fortuna
Juiz - U. 25.000
Representante dos Empregadores



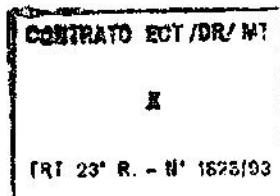
100

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. n° 1641/97

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 13/02/97 (5º), decorreu o
para a internosicão de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 796/97

EM 29.01.97

PROCESSO NR 1641/96

RECLAMANTE: EDWIGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os .fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

DESP. FL 100- TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL 100/105 (CÓPIA ANEXA)

certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29.01.97 (4ª feira).

R E C E B I
31.01.97
Marcos
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

PJ-JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23^a REGIÃO
2^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

2533

PROCESSO: 1641/96

MANDADO: 368/97

EXEQUENTE: EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI

EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2^a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANADA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI, cite Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, na pessoa de seu representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 8.520,20(Oito mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos), correspondentes ao principal custas processuais e honorários periciais, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl.209:

"...Cite-se a executada..."

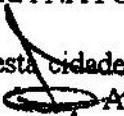
<u>Principal (líquido)</u>	R\$ 7.862,94
<u>Custas Processuais</u>	R\$ 157,26
<u>Honorários Contábeis</u>	R\$ 500,00
TOTAL	R\$ 8.520,20

(Valores atualizados até o dia 01.03.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, doze dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos Diretor de Secretaria, subscrevi.

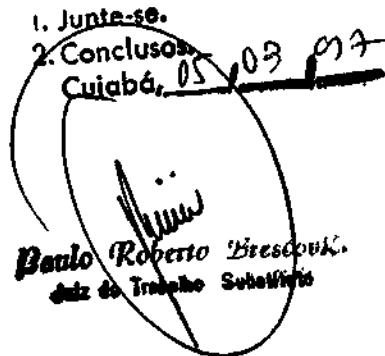
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JULZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABA/MT.

17-03-97

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2^a. JCJ DE CUIABÁ-MT



Processo No. 1.641/96 - 2^a JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Edwiges Míriam de Barros Provatti

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 108, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de quatro quadros, que demonstram o total da ação em 01.03.97, no importe de R\$ 7.968,27 (Sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.03.97	R\$ 7.968,77
(-) INSS a descontar	R\$ 105,33
(=) Total do Reclamante	R\$ 7.862,94

Estimando os honorários periciais em R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), para a dispensação de V. Exa. para eventual esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 03 de março de 1.997

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CF 208 452 781 - 24

Processo No. 1.641/96 - 2^a JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Edwiges Míriam de Barros Provatti

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 100 a 105 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 29,55% em maio/95, com reflexos nas parcelas salariais, ATS e rescisórias do TRCT de fls. 05, FGTS e multa rescisória, sendo compensado o índice de fls. 77 dos autos.

O desconto da Contribuição Previdenciária - INSS esta demonstrado no quadro 03, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais, estes cálculos foram demonstrados, face ao que determina os Provimentos 01 e 02 da CGJT.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.03.97 está demonstrado no quadro 04.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 03 de março de 1.997

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CF 208 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO N° : 1.641/96 - 2º JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

113
Y

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
mai/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,27862289	372,27
jun/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,24275330	361,82
jul/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,20666790	351,32
ago/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,17603799	342,40
set/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,15366497	335,88
out/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,13489383	330,42
nov/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,11879769	325,73
dez/95	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,10400404	321,43
13º	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,10400404	321,43
(=) Sub Total						3.062,69
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						20,26
(=) Sub Total						3.082,95
(+) Juros de 1% ao mês de 19.09.96 a 28.02.97 (5,40%)						166,48
(=) Sub Total						3.249,43
(+) FGTS (8%)						259,95
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						103,98
(=) Total em 01.03.97						3.613,37


 Evandro Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT - 3890
 CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO N° : 1.641/96 - 2º JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

124

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/RS
jan/96	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,09034636	317,45
fev/96	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,07995182	314,42
mar/96	1.334,00	194,10	97,05	291,15	1,07123305	311,88
abr/96	1.346,65	195,94	97,97	293,91	1,06421244	312,78
mai/96	1.346,65	195,94	97,97	293,91	1,05798304	310,95
13º	1.211,24	176,24	0,00	176,24	1,05156952	185,32
F.V.	4.844,96	704,94	0,00	704,94	1,05156952	741,30
tv+b	1.009,36	146,86	0,00	146,86	1,05156952	154,44
1/3 Fér.	4.390,74	638,85	0,00	638,85	1,05156952	671,80
L. P.	2.423,97	352,69	0,00	352,69	1,05156952	370,88
(=) Sub Total						3.691,21
(+) TR de fevereiro/97 (0,6616%)						24,42
(=) Sub Total						3.715,63
(+) Juros de 1% ao mês de 19.09.96 a 28.02.97 (5,40%)						200,64
(=) Sub Total						3.916,28
(+) FGTS (8%)						313,30
(+) Multa Recalcitrânia (40% do FGTS)						125,32
(-) Total em 01.03.97						4.354,90

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO N° : 1.641/96 - 2º JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.



QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(-) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Aliquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	3.613,37
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	4.354,90
(=) Total devido em 01.03.97	7.968,27
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(=) Total do Reclamante em 01.03.97	7.862,94

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 781 - 34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

2^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

XAS
126

R.T.- 16A1 / 96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM.
Juiz Presidente, ante cálculos.
Cuiabá-MT., 05 / 03 / 97 (4^a feira).

Márcio Manoel
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. , fixando o
crédito exequendo em :

Principal.....	LÍQUIDO.....	R\$ 7.862,94 ;
Custas.....	R\$	157,26 ;
Honorários Contábeis.....	R\$	500,00 ;
Honorários Periciais.....	R\$	

até a data de 01 / 03 / 97, sem prejuízo de posterior
atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 05 / 04 / 97.

Benito Roberto Brescovich
Juiz do Trabalho Substituto

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fábio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

131
P

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

010453-1 MT 98 02 04 03
010453-1 MT 98 02 04 03
010453-1 MT 98 02 04 03
010453-1 MT 98 02 04 03

DISTRIBUIÇÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Remetam-se os autos à Secretaria Integrada de
Execuções - SIEx, com as nossas homenagens.
Cuiabá-MT. 10 / 03 / 98 (P.º)

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2^a JCJ

PROCESSO Nº 1.641/96 - 2^a JCJ

EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI, qualificada,
por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Ex^a., requerer que
sejam remetidos os autos do Processo em epígrafe, à Secretaria Integrada de
Execuções, requerendo desde já, a atualização do crédito exequendo.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 02 de março 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
Fábio Petengill
OAB/MT 5108

163
R

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 0920/1998

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

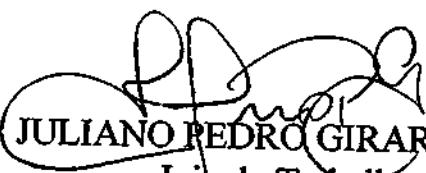
Cuiabá, 08 / 10 /99 - (6 ^a feira).

Tânia Maria de Oliveira Lemos e Silva
Analista Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exeqüiente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40 da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juizo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste foro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 08 / 10 /99.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Editora SCS
A ser expedido em 10/10/99
Para o/a(as) DR. J. P. G.


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
-DIGNO RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 865/97

Copia

004610
JUN 20 1992
PROTÓCOLO
RECABIMENTO
RES
82

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO
RESCISÓRIA** proposta por **ENA MAIA DE ALMEIDA**, e que têm curso
por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a
seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Do Descabimento da Rescisória

A Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, diz, verbis:

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (negritou-se)

O presente enunciado se presta cabalmente a espancar a pretensão de admissibilidade da presente rescisória, eis que a decisão objurgada fomentou-se precipuamente sobre arresto trazido a fundamento da peça contestatória ofertada, que retrata entendimento visceralmente contrário à tese esposada pelo Autor.

A controvérsia interpretativa da inteligência do artigo 219 *caput* do Digesto processual no tangente à interruptibilidade da prescrição na hipótese invocada ficou plenamente caracterizada, não por simples julgados expedidos por tribunais inferiores, mas sim, por entendimento correntio na Corte Excelsa, sufragado definitivamente e por unanimidade através o paradigma invocado, cujo inteiro teor forçoso se mostra reproduzir:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo sem julgamento do mérito, cessaram os efeitos da citação, notadamente o de interromper a prescrição.

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feito no processo findo” (in RTJ 108/1.105).

A fundamentação desse julgado:

“A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art. 174,I; Código Civil, art. 172,I; Código de Processo Civil, art. 219. Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174,I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto sem julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. Ora, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que flui e não em processo que terminou. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda *in mente dei*" (sic-negritou-se).

É de se ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, dirimamente último das dissensões pretorianas, apascentou a matéria vertente pela prolação desse venerando Acórdão. Jamais se expendeu outro, em contraposição. Essa querela morreu ali, de morte morrida, pela dissecação científica de suas entranhas.

Talvez seja inspirado na necessidade da prevenção de discussões inúteis e dispendiosas sobre assuntos já decididos pela Suprema Corte, que já se cogitou, validamente ou não, da adoção do efeito vinculante dessas decisões.

Embora a supressões dessa ordem às instâncias inferiores em tese macule o princípio do livre convencimento do juiz, casos há que, à feição do presente, deveriam ser feitos morrer no nascedouro, à simples constatação da sua impertinência face a paradigmas de síntese ideal, lançados após o percuciente e Superior esquadriñhar da intenção legislativa.

Ademais, outro aspecto envolvente dos pressupostos de admissibilidade da rescisória, há que ser abordado.

É curial que a decisão rescindenda não pode ser atacada em apenas um dos seus fundamentos, quando plúrimos forem eles. Essa é a condição *sine quibus* ao seu conhecimento. Vale dizer, torna-se indispensável que a sua propositura tenha por escopo o rejulgamento da causa em todos os seus quadrantes, nos seus mais variados aspectos, na sua inteireza.

A Autora pretende ver desconstituída a sentença em comento em particularidade isolada. Deduziu sua irresignação contra fração do comando decisório ao pleitear a sua parcial "reforma", exclusivamente no que concernia à matéria prescricional.

Theotônio Negrão, no autêntico "vade mecum" em que se constitui a sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, edição de 1.997, página 365 cita Acórdão exarado pelo STJ e publicado in RTJ 83/674 e DJU de 20.11.89, que em votação unânime, assim decidiu:

"Quando a decisão rescindenda tem dois fundamentos, a rescisória só poderá vingar se for procedente em relação a ambos"

Nem se argumente que os diferentes fundamentos a que refere esse Acórdão digam respeito à mesma matéria por comportar ela, mesma,

dúplice interpretação. O que o aresto faz dessumir é a necessidade anterior, suprida já com a inicial, sendo imanente e indissociável dela, de se fazer suscitar toda a *quaestio juris*, que igualmente deverá receber apreciação na sua integralidade. Faz o julgado trazido concluir que ausente da postulação rescisória elementos de discussão que mereceram análise na composição fundamental da sentença, não há de ser a peça de *intróito* sequer conhecida.

À toda prova a presente Ação Rescisória não tem cabimento. Assim, descabida, deve ser julgada, extinguindo-se *ab initio* o processado.

NO MÉRITO

Todos os aspectos jurídico-legais envolventes da interruptividade prescricional no respeitante ao *caput*, última parte, do artigo 219 do CPC foram trazidos à seara jurisprudencial pela imprevisão específica do ordenamento vigente.

Com efeito, não veio o citado dispositivo legal colocado de maneira a tornar inequívoca, a dissipar quaisquer dúvidas sobre a extensão do enunciado, quando, à feição do caso versando, as circunstâncias fáticas fizessem caracterizar materialmente a incidência da hipótese.

Confundem-se intrinsecamente os aspectos meritórios da pretensão deduzida com as expendências ora perpetradas em sede de preliminar, devendo, portanto prevalecer estas para o deslinde da questão posta, para o efeito de ser decretada a inoponibilidade da presente rescisória para o caso versando, por descabido o seu ajuizamento, decretando-se a sua extinção sem julgamento do mérito.

Caso, no entanto essa Colenda Turma assim não o entenda, na hipótese remota da admissibilidade da presente ação, o rejulgamento da causa haverá forçosamente de dar-se em abstração aos aspectos não meritórios decididos pela instância *a quo*, isto é, adstringindo-se à apreciação do postulado cuja prescrição foi declarada, embora esse desfecho contrarie frontalmente o referido Acórdão suso transscrito, tratante da obrigatoriedade da abordagem de todos os fundamentos que integrarem a decisão rescindenda.

Prejudicado o juízo de admissibilidade da presente ação, deve ser ela julgada totalmente improcedente com a condenação dos Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais, assim também às penas da **litigância de má-fé**, nos termos do que prescrevem os artigos 16 e seguintes do nosso Código de Processo Civil.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, sem exclusão, assim como o depoimento pessoal dos autores, testemunhas, periciais etc.

Pede Deferimento .

Cuiabá/Mt., 09 de junho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO -
DIGNO RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 865/97

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
TR. 23^a REGIÃO

003497 997 13 26 00

PROTÓCOLO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, situada no Bloco da Fema, no Palácio Paiaguás-CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, tendo sido regularmente notificada dos termos constantes dos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta por ENA MARIA DE ALMEIDA, fluentes por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato com a cláusula "ad juditia" bem como os documentos formalizadores da sua constituição jurídica cujas cópias também seguem em anexo, bem como sejam-lhe dadas vistas dos referidos autos, mediante "carga", para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de maio de 1.997

[Assinatura]
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Processo nº TRT AR nº 865/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23º

000560 REU 98 02 25 47

PROTOCOLO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** que lhe move **ENA MARIA
DE ALMEIDA**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de
Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer
CONTRARIEDADE às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO**
interposto pela Autara, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos
jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 02 de fevereiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - ENA MARIA DE ALMEIDA

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENTA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra o venerando Acórdão objurgado, por quanto tenha sido prolatado segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se deduz.

Como exaustivamente aduzido na peça de contestação, inofismável que a via eleita não se prestava, como não se presta, à desconstituição da respeitável sentença *a quo*.

O respeitável Acórdão recorrido, abordante minudente dos aspectos que envolveram a pretensão deduzida, fixou de forma incontestável a absoluta ausência dos mais elementares pressupostos a ensejar o seu acolhimento, mormente ante a flagrância da intenção, que simplesmente se constituía na revisão do julgado, incognoscível em sede de ação rescisória.

Com efeito, como muito bem posto na irreparável fundamentação do v. Acórdão objurgado, da análise dos aspectos jurídico-processuais envolventes das circunstâncias em que prolatado, evidenciou-se à toda prova a inocorrência da hipótese figurante do Inciso V do artigo 485 da Lei Adjetiva Civil, autorizativa do acolhimento do remédio extremo.

De simplicidade ímpar a questão trazida ao conhecimento dessa Egrégia Corte Superior, sequer permite ela indagações maiores acerca da improcedência do seu móvel, que absolutamente não encontra guarida nos institutos que regem o *rescisum*, de restrita aplicação aos estreitos limites e raras hipóteses neles mesmos insertos.

Todo o caudal doutrinário e jurisprudencial que fulge aos borbotões nos presentes autos a empanar a tese brandida pela Autora, submergindo-a no limbo da improcedência, afasta qualquer necessidade de citações outras que só fariam as presentes arguições redundantes e monótonas.

Por essas sucintas, mas insofismáveis razões, e invocando os indefectíveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte, requer-se seja o recurso interposto inteiramente desprovido para o efeito de ser mantido incólume o v. Acórdão profligado.

Pede Deferimento

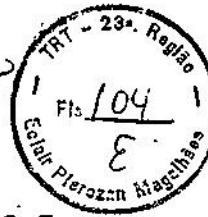
Cuiabá/Mt., 02 de janeiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

860

Ena Manoel de Almeida



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4ª JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - M T

056349 11/06/96

J. Aguarde-se a audiência.
Cbá. 06/12/96 (6-5)

Garcisio Regis Valente
Juiz do Trabalho Presidente

Proc. nº 1758/96 - 4ª JCJ

ENA MARIA DE ALMEIDA, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1- SALÁRIOS ATRASADOS

O reclamante, quando pediu o pagamento dos salários atrasados o fez, porque o reclamado, até o momento da propositura da ação não havia feito, os mesmos foram quitados no ato do rompimento do pacto laboral. Argumentamos apenas para efeitos morais que, quando o autor pleiteou estas verbas, as mesmas não haviam sido quitadas, portanto isto é que é um desplante.

2- PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A litispendência argüida pela defesa inexiste, pois o C. TST não recebeu o aliudido Recurso Ordinário com o efeito suspensivo, como alegado. Tanto que não foi juntado Certidão neste sentido.

3- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que a petição inicial é inepta, vez que os fatos estão articulados corretamente.



concatenados com o pedido, permitindo ampla defesa. Sem razão alguma o reclamado portanto esta preliminar deve ser rejeitada.

4- REPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Não é necessário ser perito matemático para encontrar o índice do IPCr a ser repassado para a categoria beneficiada pelo julgamento do Dissídio Coletivo de que o reclamante faz parte, especialmente porque estes percentuais são publicados nos jornais de grande circulação. Porém, a diferença entre o índice do autor e do reclamado são insignificantes.

Quanto a alegação do reclamado de que, em dezembro/94 concedeu 15% que, deve ser deduzido do percentual a ser repassado à razão de 29,55% é inverídica vez que tal reajuste não foi repassado para o reclamante, tanto que não há nos autos documento indicando o fato, apenas a Resolução nº 14 que fica impugnada por ser unilateral. Assim, sem razão alguma o mesmo.

4- INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE

O reajuste pleiteado, deve ser incorporado aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que as mesmas foram concedidas pelo Egrégio TRT a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário para efeitos legais.

5- JUROS

Os juros pagos no Termo Resilitório não são referentes àqueles pleiteados na exordial, mas sim de atrasos de salários anteriores, tanto que não estão especificados, razão porque fica impugnado as alegações da defesa e o campo 46 do TRCT neste particular.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 27 de novembro de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT/3850



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT da 23ª. Região
4ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Exmº. Sr. Juiz Presidente, Dr. TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1.758/96, entre partes: **ENA MARIA DE ALMEIDA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 17:08 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, fazendo presentes os que assinam esta ata.

A seguir, após colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ENA MARIA DE ALMEIDA ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, devidamente qualificadas na inicial, aduzindo que fora admitida em 02.03.67 e dispensada em 30.06.96. Pretende receber o reajuste de 29,55% referente a perdas salariais do período de 01.05.94 a 30.04.95, concedido nos autos de Dissídio Coletivo pelo Eg. TRT da 23ª. Região. Requer, pois, o reajuste salarial de 29,55% a partir de maio/95 nos termos da sentença normativa com os respectivos reflexos; juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, conforme dadas descritas na inicial e os honorários advocatícios

Juntou documentos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em audiência a Reclamada apresentou defesa que foi juntada às fls. 16/21. Alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso e litispêndencia quanto ao pedido relativo ao reajuste de 29,55%, visto que o reajuste foi concedido em sentença normativa de Dissídio Coletivo pelo Eg. TRT com recurso ao C. TST. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A Reclamante, às fls. 104/105, impugnou os documentos juntados pela Reclamada.



Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Propostas conciliatórias recusadas.
É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

I - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se verifica a inépcia da petição inicial alegada pela Reclamada quanto ao pedido de correção monetária, em face dos atrasos nos pagamentos dos salários, visto que a Reclamante declinou especificamente as datas em que os salários foram quitados, sendo que, alegando a Reclamada que os salários foram pagos em dia (fato impeditivo do direito do autor), deveria trazer aos autos os comprovantes de pagamento por constituir ônus seu, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Rejeita-se.

II - DA LITISPENDÊNCIA

A Reclamada alega litispendência em relação ao pedido de reajuste salarial de 29,55% a partir de maio/95 por ter sido objeto de sentença normativa em Dissídio Coletivo que encontra-se em grau de recurso perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, contudo. Inexiste qualquer litispendência entre a ação proposta pelo Sindicato Profissional em Dissídio Coletivo e a presente ação proposta pelo Reclamante, em face a diversidade de partes.

Ademais, o dissídio coletivo proposto pelo Sindicato Profissional tem natureza diversa do dissídio individual, sendo que é exatamente a sentença normativa que dá amparo legal ao Reclamante de postular o reajuste salarial concedido naquel'outro dissídio de natureza coletiva.

Rejeita-se.

III - REAJUSTE SALARIAL

Com espeque em sentença normativa prolatada pelo Eg. Regional em Dissídio Coletivo, o Reclamante requer o pagamento do reajuste salarial no percentual de 29,55%, a partir do mês de maio/95.

O documento de fl. 88 comprova que foi interposto recurso da sentença normativa, contudo, o recurso na espécie tem efeito meramente devolutivo e inexiste nos autos qualquer comprovante de que o Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tenha dado efeito suspensivo ao recurso interposto.

Como o Reclamando não comprovou nos autos o pagamento do reajuste determinado na sentença normativa, defere-se o pleito nos termos da Cláusula Primeira, assim redigida:



"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º. de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

Defere-se os reflexos sobre as férias com o acréscimo de 1/3, 13º. salário, FGTS e adicional por tempo de serviço.

V - CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamante afirma que a partir de fevereiro/95 a Reclamada passou a pagar seus salários com sucessivos atrasos, declinando, especificamente, as datas em que os salários foram quitados.

A Reclamada limita-se a alegar inépcia da petição inicial, já afastada, e que os salários foram pagos em dia, contudo, não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para desvencilhar-se do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Defere-se, pois, a correção monetária e os juros sobre os salários pagos em atraso (art. 147, § 3º da Constituição Estadual), conforme datas declinadas na inicial, eis que outra não restou demonstrada pela Reclamada.

Deverão ser compensados os valores pagos a título de juros (campo 43 do TRCT de fl. 47).

VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se a verba em epígrafe, eis que não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 consubstanciados no Enunciado 219 do Colendo TST.

C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, resolve a Eg. 4^a J.C.J. de Cuiabá - MT, à unanimidade: a) Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária; b) Rejeitar a preliminar de listispendência; c) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os outros pedidos iniciais para condenar a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a pagar à Reclamante ENA MARIA DE ALMEIDA, tão logo esta sentença transite em julgado, a correção monetária sobre os salários pagos em atraso (item V) e as diferenças salariais e reflexos (item IV), tudo nos termos da fundamentação, liquidadas por cálculo aritmético do contador.

A Reclamada deverá pagar e comprovar nos autos as parcelas devidas a Previdência Social, bem como recolher o Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis (Provimentos 1 e 2 do TST).

4ª Juíza de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT



Custas processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

Partes cientes.

Nada mais.

Tarcísio Régis Valente

Juiz do Trabalho

Presidente da 4ª J.C.J. de Cuiabá-MT

Paulo César Moraes Xavier

Juiz Clássista R. dos Empregados

Alfredo Augusto Mamede Neto

Juiz Clássista R. dos Empregadores

Adriana Benatar

Diretora de Secretaria

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - FNA MARIA DE ALMEIDA

MATRÍCULA - 0026638

CARGO -

FUNÇÃO -

EMITIDO EM 06/27/95

DEPTO - 02 JMS - C2.03.67 BCO - DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC - 001 DEMIS - CUIABA AGE - CUIABA
 UNID - 001 AFAST - DEPENDENTES - SF-00 IR-01
 OPCAD - 020367 NASCIMENTO - 181038

	JANEIRO 94	FEVEREIRO 94	MARÇO 94	ABRIL 94	
VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR
SALARIO BASE...	501.872,00	SALARIO BASE...	669.607,00	SALARIO BASE...	1.037.012,38
AD. TEMPO DE SERVI	295.936,00	AD. TEMPO DE SERVI	334.803,50	AD. TEMPO DE SERVI	518.506,15
ASC-MENSALIDADE...	5.918,72	ASC-MENSALIDADE...	6.696,07	IAPAS...	DIF. URV MES ANTERI
IAPAS...	28.899,29	IAPAS...	37.641,22	IAPAS...	59.431,09-AD.
FINANCIAL SEGUROS:	531,00	FINANCIAL SEGUROS:	531,00	FINANCIAL SEGUROS:	1.350,00
SINDPD / MT...	5.918,72	SINDPD / MT...	6.696,07	SINDPD / MT...	10.370,12
I. R.RETIDO NA FON	127.331,00	I. R.RETIDO NA FON	11.160,11	I. R.RETIDO NA FON	152.183,00
			115.941,00		13.811,00
TOTAL LIQUIDO...	719.209,36		825.745,03		1.332.184,36
					2.008.069,70

	M A I O 94	J U N H O 94	J U L H O 94	A G O S T O 94	
VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR
SALARIO BASE...	1.896.540,79	SALARIO BASE...	993,64	SALARIO BASE...	1.081,01
DIF URV MES ANTERI	260.019,47	DIF URV MES ANTERI	160,84	AD. TEMPO DE SERVI	540,51
AD. TEMPO DE SERVI	948.270,40	AD. TEMPO DE SERVI	496,82	IAPAS...	56,94-ADIANTAMENTO FÉRIAS
ASC-DIVERSOS.....	2.000,00	IAPAS...	56,95	FINANCIAL SEGUROS:	1.676,49
IAPAS...	108.690,59	FINANCIAL SEGUROS:	1.688	DIF. SALARIO BASE	101,62
FINANCIAL SEGUROS:	1.350,00	SINDPD / MT	9,94	AD. TEMPO SERVI	50,81
SINDPD / MT...	18.965,41	I. R.RETIDO NA FON	114,34	187,00-ASC-DIVERSOS.....	5,00-
I. R.RETIDO NA FON	314.434,00			IAPAS-FÉRIAS...	56,24-
				FINANCIAL SEGUROS:	56,94-
				SINDPD / MT	2,70-
				I. R.RETIDO NA FON	11,18-
				I.R.R.F. - FERIAS.	220,00-
					180,00-
TOTAL LIQUIDO...	2.659.390,66		1.468,39		2.972,65

	S E T E M B R O 94	O U T U B R O 94	N O V E M B R O 94	D E Z E M B R O 94	
VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR
SALARIO BASE...	1.587,00	SALARIO BASE...	1.587,00	SALARIO BASE...	1.825,05
AD. TEMPO DE SERVI	793,50	AD. TEMPO DE SERVI	793,50	AD. TEMPO DE SERVI	912,53
ABONO 1/3 C.FEDERA	1.832,99	IAPAS...	56,94-IAPAS...	56,94-DIF. 13 SALARIO...	357,08
ADIANTAMENTO 13 SA	1.190,25	FINANCIAL SEGUROS:	2,70-FINANCIAL SEGUROS:	2,70-IAPAS...	56,94-
LICENCA PREMIO	2.380,50	SINDPD / MT	15.87-SINDPD / MT	18,75-FINANCIAL SEGUROS:	2,70-
DEV.ADIANT.FERIAS:	1.676,40	I. R.RETIDO NA FON	358,00-I. R.RETIDO NA FON	446,00-SINDPD / MT	18,25-
FINANCIAL SEGUROS:	2,70			2.380,50 I. R.RETIDO NA FON	440,00-
SINDPD / MT...	15,87			IAPAS 13 SALARIO..	
I. R.RETIDO NA FON	1.053,00			56,94	
				1.190,25	
				351,00	
TOTAL LIQUIDO...	5.036,18		1.946,99		2.576,77

CODEMAT-CIA DE ENGENHARIA EST MT

-E-X-E-R-C-I 1-0 - 995

FICHA NC.0262

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - ENA MARIA DE ALMEIDA

CARGO

MATRÍCULA -- 0026630

FUNCAO

EFITIDE EM 01/22/96

DEPTO - 02 ADMIS - 03.01.08 BCC - CC ESTACAO DE MATO GR
MNIC - 001 DEMIS - ACE - CUIABA
UNID - COI AFAS - DEPENDENTES - SF-00 IR-01
OPGAC - 030168 NASCIMENTO - 181038

*** JANEIRO 95 ***	FEVEREIRO 95 ***	MARÇO 95 ***	ABRIL 95 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE 1.625,05 SALARIO BASE	1.825,05 SALARIO BASE	1.881,40 SALARIO BASE	1.881,40 SALARIO BASE
AD. TEMPO DE SERVI 912,53 AD. TEMPO DE SERVI	912,53 AD. TEMPO DE SERVI	946,70 AD. TEMPO DE SERVI	946,70 AD. TEMPO DE SERVI
ADJANTAMENTO FERIA 2.437,59 ABONO 1/3 CEGERA	2.107,94 RET. EM RAZAO TETO	1.268,96 RET. EM RAZAO TETO	1.291,31 RET. EM RAZAO TETO
IAPAS 58,28 ADJANTAMENTO 13 SA	1.368,75 IAPAS	52,28 IAPAS	52,28 IAPAS
FAVOR FINANCIALS SEGUROS 58,28 DEV. ADJANT.FERTAS	2.737,58 BAKERINCS SEGUROS	2.737,58 BAKERINCS SEGUROS	2.737,58 BAKERINCS SEGUROS
SINDPD / MT 2,70 BAKERINDUS SEGUROS	2,70 SINOPD / MT	2,70 SINOPD / MT	2,70 SINOPD / MT
I. R. RETIDO NA FON 18,25 SINOPD / MT	18,25 SINOPD / MT	18,25 SINOPD / MT	18,25 SINOPD / MT
I. R. P. F. FERIAS 439,00 I. R. RETIDO NA FON	439,00 I. R. RETIDO NA FON	439,00 I. R. RETIDO NA FON	439,00 I. R. RETIDO NA FON
	287,00 I. R. RETIDO NA FON	462,00 DIF. FIN. SEGURCS	462,00 DIF. FIN. SEGURCS

TOTAL LICILDE... 4.459,65	3.168,78	1.000,00	585,60
---------------------------	----------	----------	--------

*** MAIO 95 ***	JUNHO 95 ***	JULHO 95 ***	AGO-STO 95 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA

SALARIO BASE 1.881,40 SALARIO BASE	1.940,05 SALARIO BASE	1.940,05 SALARIO BASE	1.940,05 SALARIO BASE
AD. TEMPO DE SERVI 940,70 AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI
RET. EM RAZAO TETO 772,91 IAPAS	82,26 PARC.REL.MAR/ABR/M	276,57 PARC.CIF.13 SAL/94	970,03 PARC.CIF.13 SAL/94
CIF.FIN.SEGURCS 7,20 BAKERINDUS SEGUROS	6,90 PARC.13 SAL/94	25,83 IAPAS	6,90 PARC.13 SAL/94
IAPAS 58,28 BAKERINDUS SEGUROS	19,40 DEV.PARC.IAP.RENDA	113,62 BAKERINDUS SEGUROS	51,59 BAKERINDUS SEGUROS
BAKERINDUS SEGUROS 9,90 I. R. RETIDO NA FON	479,00 IAPAS	83,26 SINOPD / MT	9,50 BAKERINDUS SEGUROS
SINOPD / MT 18,81 I. R. RETIDO NA FON	BAKERINCS SEGUROS	5,50 I. R. RETIDO NA FON	19,40 BAKERINDUS SEGUROS
I. R. RETIDO NA FON 450,00	SINOPD / MT	19,40 I. R. RETIDO NA FON	444,00 I. R. RETIDO NA FON
		520,00 I. R. RETIDO NA FON	

TOTAL LICILDE... 1.500,00	2.318,52	2.697,54	2.458,81
---------------------------	----------	----------	----------

*** SETEMBRO 95 ***	OCTUBRE 95 ***	NOVEMBRE 95 ***	DEZEMBRO 95 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA

SALARIO BASE 1.940,05 SALARIO BASE	1.940,05 SALARIO BASE	1.940,05 SALARIO BASE	1.940,05 SALARIO BASE
AD. TEMPO DE SERVI 970,03 AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI
PARC.DIF.13 SAL/94 113,62 PARC.DIF.13 SAL/94	113,62 PARC.DIF.13 SAL/94	113,62 ACIAIAAMERIC.FERIA	2.910,08 ACIAIAAMERIC.FERIA
ASC-DIVERSOS 5,00 IAPAS	51,59 IAPAS	51,59 IAPAS	51,59 IAPAS
IAPAS 91,59 BAKERINDUS SEGUROS	9,90 BAKERINCS SEGUROS	9,90 BAKERINDUS SEGUROS	9,90 BAKERINDUS SEGUROS
BAKERINDUS SEGUROS 9,90 SINOPD / MT	19,40 SINOPD / MT	19,40 IAPAS	91,59 IAPAS
SINOPD / MT 19,40 I. R. RETIDO NA FON	428,00 TICKET ALIMENTACAO	300,00 BAKERINDUS SEGUROS	91,59 BAKERINDUS SEGUROS
I. R. RETIDO NA FON 444,00	1. R. RETIDO NA FON	428,00 SINOPD / MT	9,90 SINOPD / MT
	13. SALARIO	2.910,08 TICKET ALIMENTACAO	15,40 2.910,08 TICKET ALIMENTACAO
	13. SALARIO	51,59 I. R. RETIDO NA FON	500,00 51,59 I. R. RETIDO NA FON
	13. SALARIO	428,00 I. R. R.F. - FERIAS	367,00 428,00 I. R. R.F. - FERIAS

TOTAL LICILDE... 2.453,81	2.474,81	4.565,30	4.487,30
---------------------------	----------	----------	----------

F I C H A F I N A N C E I R A 33333

PCME - ENA MARIA DE ALMEIDA

CARGO-

MATRÍCULA - 0026638

FUNCAG-

LÍTICO EM 06/15/96

DEPTO - 02 CMIS - C3.01.68 BCC - DO ESTADO DE MATO GR
MUNIC - 001 DENIS - AGE - GUARABABA
UNID - 001 AFAST - DEPENDENCIAS - SE-CC-1E-01
OPCAO - C3E168 NASCIMENTO - 181078

*** JANEIRO 96 ***	FEVEREIRO 96	MARÇO 96	ABRIL 96
VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE	1.940,05 SALARIO BASE	1.540,05 SALARIO PASE	1.540,05 SALARIO BASE
AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI	570,63 AD. TEMPO DE SERVI	570,63 AD. TEMPO DE SERVI
ABONO 1/3 C.FEDERA	2.269,08 PARC.DIF.13 SALARI	113,62 PARC.DIF.13 SALARI	113,62 PARC.DIF.13 SALARI
PARC.DIF.13 SALARI	113,62 TAPAS	51,59 TAPAS	51,59 TAPAS
DEV.ALIANT.FERIAS.	2.910,08-BAPERINDUS SEGUROS	5,50-BAMERINDUS SEGURCS	5,50-BAMERINDUS SEGURCS
FAMERINDUS SEGUROS	5,50-SINDPD / MT	19,40-SINDPD / MT	19,40-SINDPD / MT
SINDPD / MT	19,40-1. R.RETIRO NA FON	267,00-LUNI. SINDICAL	321,22-1. R.RETIRO NA FON
1. R.RETIRO NA FON	229,00	367,00	367,00

TOTAL LÍQUIDO...	2.125,18	2.535,81	2.503,46	2.535,81
------------------	----------	----------	----------	----------

*** MAIO 96 ***	JUNHO 96	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE	1.540,05 SALARIO BASE	1.540,05		
AD. TEMPO DE SERVI	970,03 AD. TEMPO DE SERVI	570,63		
PARC.DIF.13 SALARI	113,62 PARC.DIF.13 SALARI	113,62		
TAPAS	51,59 TAPAS	51,59		
BAMERINDUS SEGUROS	5,50-BAMERINDUS SEGURCS	5,50		
SINDPD / MT	19,40-SINDPD / MT	19,40		
1. R.RETIRO NA FON	367,00-1. R.RETIRO NA FON	367,00		

TOTAL LÍQUIDO...	2.535,81	2.535,81
------------------	----------	----------

120



4º JCJ							
PROCESSO N°:	1758/96						
INICIAL:	15.10.96						
Verbas deferidas conforme sentença de fls. 108 a 111.							
Defere-se: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 94 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título. Defere-se os reflexos sobre as férias com o acréscimo de 1/3, 13º salário, FGTS e adicional por tempo de serviço.							
Defere-se a correção monetária e os juros sobre os salários pagos em atraso (art. 147, § 3º da Constituição Estadual), conforme datas declinadas na inicial. Deverão ser compensados os valores pagos a título de juros (campo 43 do TRCT de fl. 47).							
CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:							
PERDAS SALARIAIS:							
SALARIO DE ABRIL: R\$1.881,40 x 29,50% = R\$555,01							
SALARIO CORRIGIDO: R\$2.436,41							
MES/ANO	SALARIO	SAL. CORR.	# SAL.	INDICE	TOTAL		
mai/95	1.881,40	R\$ 2.436,41	R\$ 555,01	1,32010782	R\$ 732,67		
jun/95	1.881,40	R\$ 2.436,41	R\$ 555,01	1,28307444	R\$ 712,12		
jul/95	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,24581824	R\$ 618,40		
ago/95	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,21419454	R\$ 602,70		
set/95	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,19109562	R\$ 591,24		
out/95	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,17171544	R\$ 581,62		
nov/95	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,15509705	R\$ 573,37		
dez/95	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,13982342	R\$ 565,79		
jan/96	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,12572262	R\$ 558,79		
fev/96	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,11499083	R\$ 553,46		
mar/96	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,10598919	R\$ 548,99		
abr/96	1.940,03	R\$ 2.436,41	R\$ 496,38	1,09874080	R\$ 545,39		
TOTAL DA DIFERENÇA SALARIAL						R\$ 7.184,53	
REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS:							
Férias com 1/3 = R\$545,39 + R\$181,80 = R\$727,18							
13º salário = R\$545,39							
FGTS = R\$7.184,53 x 8% = R\$574,76							
Adicional por tempo de serviço = R\$7.184,53 x50% = R\$3.592,26							
SUBTOTAL				R\$ 5.439,59			
CORREÇÃO MONETARIA:							



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Batalha Jovemana
Fis. 127
Aux. Judiciário em
serviço

Plan1

MES/ANO	SALARIO	DATA PAG.	INDICE ATÉ	SAL. CORR.	#	INDICE ATÉ	TOTAL
			DATA PAG.			30.06.97	
jan/95	2.737,58	22.02.95	1,0155824	R\$ 2.780,24	R\$ 42,66	1,44684414	R\$ 61,72
fev/95	2.737,58	09.05.95	1,06772709	R\$ 2.922,99	R\$ 185,41	1,35114633	R\$ 250,51
mar/95	2.822,10	02.06.95	1,07116251	R\$ 3.022,93	R\$ 200,83	1,31653522	R\$ 264,40
abr/95	2.822,10	02.06.95	1,03527271	R\$ 2.921,64	R\$ 99,54	1,31653522	R\$ 131,05
mai/95	2.822,10	28.06.95	1,0260786	R\$ 2.895,70	R\$ 73,80	1,28655819	R\$ 94,69
jun/95	2.910,08	09.08.95	1,03799593	R\$ 3.020,65	R\$ 110,57	1,23610747	R\$ 136,68
jul/95	2.910,08	26.09.95	1,04293400	R\$ 3.035,02	R\$ 124,94	1,19453229	R\$ 149,25
ago/95	2.910,08	23.10.95	1,05141027	R\$ 3.059,69	R\$ 149,61	1,17722028	R\$ 176,12
set/95	2.910,08	15.12.95	1,03841446	R\$ 3.021,87	R\$ 111,79	1,14703292	R\$ 128,23
out/95	2.910,08	22.12.95	1,02510308	R\$ 2.983,13	R\$ 73,05	1,143032199	R\$ 83,50
nov/95	2.910,08	22.12.95	1,0105641	R\$ 2.940,82	R\$ 30,74	1,14302199	R\$ 35,14
dez/95	2.910,08	19.01.96	1,0079530	R\$ 2.933,22	R\$ 23,14	1,13082991	R\$ 26,17
jan/96	2.910,08	16.02.96	1,0060682	R\$ 2.927,74	R\$ 17,66	1,11893266	R\$ 19,76
fev/96	2.910,08	22.04.96	1,01278984	R\$ 2.947,30	R\$ 37,22	1,1012723	R\$ 40,99
mar/96	2.910,08	29.05.96	1,01198360	R\$ 2.944,95	R\$ 34,87	1,09318411	R\$ 38,12
TOTAL							R\$ 1.636,32
VALOR A COMPENSAR EM 30.06.96							R\$ 4.436,38
Atualização p/ 30.06.97 (1,08568767)							R\$ 4.816,52
RESUMO DO CALCULO:							
Diferenças salariais							R\$ 7.184,53
Reflexos nas V. rescisórias							R\$ 5.439,59
Correção sobre salários atrasados							R\$ 1.636,32
SUBTOTAL							R\$ 14.260,44
Valor a deduzir							R\$ 4.816,52
SUBTOTAL							R\$ 9.443,92
Juros de mora (8,54%)							R\$ 806,51
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS							R\$ 10.250,43
CÁLCULO DO INSS:							
Base de cálculo							R\$ 957,56
INSS a recolher							R\$ 105,33
CÁLCULO DO IRRF:							
Parcela de incidência							R\$ 8.869,16
Dedução do INSS							R\$ 105,33
Base de cálculo							R\$ 8.763,83
Aliquota (25%)							R\$ 2.190,96
Parcela a deduzir							R\$ 315,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

Plant



Brizida Joyelina Derminio
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEsx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND., BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 000946

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°.: 4*JCJ/1.758/96

NMRSIEsx N°.: 2.866/97

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$11.962,09.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA:

RG N°.: _____ CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA DA INTIMAÇÃO ____ / ____ / ____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

178
48

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Secretaria Integrada de Execuções - SIEx

Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo N.º 2866/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 27 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandreia Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exequente, na petição ~~retiro~~, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro**.

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 32,99

Expedido em 28/02/99

Para o/a(as) EPEQ.

X
Paulo Sérgio Guimaraes Lopes de C...
Técnico Judiciário

Job
L

Valterio Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Camavaras, nº 338
Centro, Cuiabá (MT)
Telefones (065) 623-9273/623-9152
CEP 78.005.390

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

22/05/01 (g3 -f.)

[Signature]
...res
...cuiabá.

PROCESSO N° 2.866/1.997 - SCPSI

ENA MARIA DE ALMEIDA, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EX^a, requerer a penhora do bem imóvel que encontra-se constrito nos autos do processo 3.355/1.997 desta Secretaria, posto que o bem está avaliado em R\$ 400.000,00 e naqueles autos somente remanesceram 4 dos 16 exequentes originais, sendo que o total de seus créditos importa em R\$ 66.437,41.

Portanto requer seja deferida a penhora no rosto dos autos 3.355/97, intimando-se a executada da penhora da quota parte ideal relativa ao crédito do obreiro a incidir sobre o bem imóvel escriturado no Cartório do 5º Serviço Notarial de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, livro 02, matrícula 59.860, fl. 01, medindo 2.000 metros quadrados, e situada ao lado da AABB de Cuiabá (MT).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de maio de 2.001

Fábio Petengill
Fábio Petengill
OAB/MT 5106

197
L

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SECÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 2866/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 22 de maio de 2001 (3^a. fº)*

*Ana A Soares
Técnico Judiciário*

Vistos, etc...

Preliminarmente, certifique a secretaria junto aos autos nº SIE-3355/97, o bem lá penhorado, a avaliação do mesmo, valor em execução e atual andamento do mesmo.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel que pretende ver penhorado.

Cumpre-se com prioridade.

Após, à conclusão para apreciação do presente requerimento.

Cuiabá, 22 de maio de 2001.

WANDERLEY PIANO DA SILVA

Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 91/101
A ser expedido em 18/01/01
Para o/a(as) Angélica M. S. Domingos

Angélica M. S. Domingos

198
AP

'USTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.

Proc. nº 2.866/97

C E R T I D Ã O

Atendendo a determinação, Certifico que nos autos SIEx nº 3.355/97, temos os seguintes dados:

- **Valor da Execução:** R\$ 99.801,89 em: 30.06.00.
- **Bem Penhorado:** Conforme cópia anexa.
- **Avaliação do bem penhorado:** R\$ 400.000,00 em: 11.10.99.
- **Atual Andamento:** Houve praça negativa do imóvel acima referido em 24.04.01 às 12:31 horas. O exequente atravessou petição solicitando que não houvesse leilão, por enquanto, pois existe vários pedidos de penhora a serem feitas no rosto dos autos. Caso não haja arrematante, os exequentes, desde já anunciam a intenção de adjudicar o bem imóvel. O pedido foi deferido e os autos encontram-se aguardando prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 22.05.01.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 05 de maio de 2001 (3^a feira)

Liege Maria Araujo Silva
Téc. Judiciário



199
APR

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Sexta - Seção Citação, Penhora, Solução Incidentes

MANDADO Nº.: 8.931/99

PROCESSO Nº.: 3.365/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 1999, no Bairro do Terceiro, na cidade de Cuiabá - MT, onde compareci em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de APARECIDA GARCIA DE CASTRO PIN E OUTROS 14 contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento de R\$ 372.393,77 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), observadas as formalidades legais, procedi a penhora o bem infra caracterizado:

- um lote de terreno com área de 2.000 m², desmembrado de área maior pertencente à AABB com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de Rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa pertencente à marinha; à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00m da margem do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54°30'SE; o 3º marco está encaixado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30°00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54°00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30°00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57°15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa Marinha, distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda. Lote adquirido nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Cuiabá - MT, no Cartório do Segundo Ofício de Notas, desta Capital, em 14/04/76, às fls. 131v a 133v, do livro 237-A, e matriculado sob o número 1.325, às fls. 24, ficha 01, do Livro 2-B, em 25/06/76, no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá - MT.

*AN
A
P
T*

BENFEITORIAS:

- Possui uma área construída de 320,88 m², tombada pelo Patrimônio Histórico, construída no ano 1890 e parcialmente reformada em Junho de 1983. Há uma construção recente de 80,00m², coberta com telhas, composto por: uma sala, uma cozinha, dois banheiros e uma área. Um muro de alvenaria externo, com extensão de 194,50m.

CONSIDERAÇÕES:

- Para efetuar a avaliação do referido lote, levei em consideração a sua localização(nos fundos da Revendedora de Veículos Paraná, na Avenida Beira Rio, nas proximidades da UNIC, região muito valorizada) e a área construída que foi tombada pelo Patrimônio Histórico. O acesso ao lote fica logo após a revendedora mencionada. Todas as informações sobre o imóvel sobre fornecidas pelo Sr. Amilcar Freitas (Setor Patrimônio-CODEMAT).

-TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Eunice Aparecida Juliano
EUNICE APARECIDA JULIANO
Oficiala de Justiça Avaliadora

Matrícula nº

59.860

DATA: Cuiabá-MT, 25 de maio de 2000 fls.01

OFICIAL

Um imóvel com a área de Olhas 2.000mts², situado no Bairro do Terceiro, nesta Capital-MT, 2º Distrito. Desmembrada de área maior pertencente à AARB com os seguintes / Limites- ao Norte com a Estrada de Rodagem com o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AARB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencentes à AABE; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00mts da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00mts do 1º ao rumo de 54°30'SE, o 3º marco está engravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando com terras pertencentes à AARB, distante 11,00mts do 3º, ao rumo de 54°00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AARB, distante 98,00mts do 4º ao rumo de 30°00' SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AARB, nos limites da faixa do domínio da Marinha, distante 113,00mts do 5º, ao rumo de 57°15'SW, o 7º está a 3,00mts da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50mts do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00mts do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite entre o 7º e 1º marco o Corrego Gambá, por sua margem esquerda.....

PROPRIETÁRIO - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipo da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu presidente Luiz Claudio Verga Ali, CPF nº 543-707-798, RG nº 664.987-SP, e seu Vice Presidente Camilo Sérgio ATTala / Netto.....Nº DO REGISTRO ANTERIOR- Registro nº 1.325, do livro 2-B, fls. nº 24, em 25.06.76, no 2º Ofício de Cuiabá-MT, apresentou-me certidão que fica arquivada / nesse registro.....; EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.1/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000

TRANSMITENTE - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, acima qualificada.....

ADQUIRENTES - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, CGC nº 03 474.053-001, sediada nesta Capital, na Rua Pedro Celestino, nº 24-26, representada pelo seu Diretor Presidente Antonio Moysés Nadaf, CPF nº 002.133.571, Identidade nº 1.47 4-MT, residente nesta Cidade.....TÍTULO - COMPRA E VENDA.....

FORMA DO TÍTULO - Escritura de Compra e Venda do 14.04.1.976, as fls. 131v^a a 133v^a, do livro nº 237-A, do 2º Ofício da Capital-MT.....

VALOR - Cr\$ 133.000,00 (Cento e trinta e três mil cruzeiros).....

CONDIÇÕES - Não Há.....ÁREA ADQUIRIDA - Adquiriu o imóvel descrito nesta / matrícula.....EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.2/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000

CRÉDITORES - TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, com sede a AV. Fernando Correia / da Costa, nº 1.263, nesta Capital, CGC-MF, nº 03.021.847/0001-40, 2º)- HUMES LOCADORA DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede a Rua Alcindo Guanabara nº 24, Cobertura/01, no Rio de Janeiro-RJ, 3º)- CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A, com sede ea AV. Presente Castelo Branco, 1.571, em Santa Cruz do Sul-RS, CGC nº 95.443.933/0001-60.....DEVEDOR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, constituída na forma dos art.10 e 19, da Lei 2.626, de 07.07.66, Sociedade Anônima de Economia Nista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF nº 03.474.053.0001.....

TÍTULO E FORMA DO TÍTULO - Escritura Pública de Cofissão de Dívida com Garantia Hipotecária de 01.10.1.984, fls. 34/38 do Livro 252-A, do 2º Ofício desta Capital.....

VALOR - Cr\$ 2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculados nos registros nº 36.506, 36.507, 36.508, fls. 10, 11, 12 do Livro 2-Q, no RG de Cuiabá-MT.....

PRAZO - 02 anos.....CONDIÇÕES - O valor da dívida ora confessada, a outorgante promete resgatá-lo em parcelas, sendo uma de Cr\$ 127.419,00 e 23 outras de Cr\$ 85.264,866, acrescida na variação de ORP's e ISS de 5% sobre o valor reajustado, que em caso de inadimplência em qualquer das parcelas, a hipoteca, vencer-se a antecipadamente, indo

CANTO DO 5º OFÍCIO
Itens de Arquivo
Tabela - Matr. 59.860
CUIABA

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá. - Livro 02

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

Matrícula N.º 59.860 Data Cuiabá-MT, 25. 05.2000 FLS. 02

Oficial

Imóvel
CONTINUAÇÃO DA FLS. 01, R.9...

MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, procedo ao REGISTRO DA PENHORA no imóvel desrito nesta matrícula, para assegurar o pagamento de R\$ 2.881,95 devida ao exequente referido. Documento que fica arquivado neste registro.....
EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.10/ 59.860.....Cuiabá- MT, 08/Janeiro/ 2001

Nos termos do Auto de Penhora, assinada pela oficiala de Justiça Avaliadora - Juscileide M. K. Rondon datado de 05.09.2000, firmada pela chefe de Seção – Tribunal Regional do Trabalho 23.ª Região de Cuiabá – MT, Sr.º Elygia Ferreira Aquino Felix , Oficio n.º 08.745, datado de 23 de Outubro de 2000, nos autos do Processo n.º SIEX 1.400/1998 (3.ª Vara 1.473/1996), extraído em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Nilton Rangel Barreto Paim, promovido por LEONIL JOEL DE FIGUEREDO contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT – CODEMAT, PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA do imóvel constante da presente matrícula, de propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 7.526,88 (Sete Mil, quinhentos e Vinte e Seis reais e Oitenta e Oito Centavos), devida ao exequente acima referido. O referido é verdade e dou fé....EU _____ OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

CARTÓRIO DO 5º. OFÍCIO

Maria Helena Rondon Luz - Tabelia

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para os devidos fins de Direito que a presente fotocópia confere com a original que fica arquivada nestas notas
Cuiabá, 26 de Setembro de 2001

A Oficial

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEsx Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 04- 1758 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	TOTAL DO(s) RECTE(s)
18.970,54	0,00	18.970,54	Custas Processuais
379,41	0,00	379,41	H.Advat.
0,00	0,00	0,00	H.Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
0,00	0,00	0,00	
		19.349,95	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 05 de NOVEMBRO de 2001

Valores atualizados até 31/10/2001

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdênciarios:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 131,80

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

OBS: ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS À FL. 129.

CALCULISTA

Elisio Oliver de Miranda
Técnico Jurídico

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

Pág.: 001

RESUMO D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1758/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

	9443.92	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	9443.92	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x)	1.25132738	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	11817.44	- Saldo
(x)	1.6053	- Juros de 15/10/1996 ate 31/10/2001

R\$	18970.54	- TOTAL Atualizado

210
C

PRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 04-1758/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$ 105.33	- Valor apurado em 30/06/1997
(x) 1.25132738	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 131.8	- Saldo em 31/10/2001

218
kk

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

JUNTA DA
CÂMARA DE CUIABÁ
SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL PA
1^a CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
Art. 162/CPC
(Lei 8952 /94)

Ofício n.º 915/2.001

Cuiabá, 13 de Dezembro de 2001

14/10/02
mopos
Segundo Serviço Notarial e Registral
1^a Circunscrição Imobiliária
Juiz Eleitoral
CUIABÁ
MATO GROSSO

Senhora Diretora,

Servimo-nos desse, para informar a V.S.^a que o imóvel situado no Bairro do Terceiro, Processo n.º SIEX 62.866/1997 (4vara/1.997/1.996), desse Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região, em que comparecem como Credora: ENA MARIA DE ALMEIDA e como Devedora: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT, o registro desse imóvel está matriculado no 5º Serviço Notarial da 2^a Circunscrição, de acordo com a Lei 4964 de 26/12/85 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso). Estamos encaminhando para a V.S.^a a certidão solicitada para fins de abertura de matrícula na referida circunscrição, onde deverá ser registrada a penhora.

Sempre ao Vosso Interro dispor para quaisquer procedimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente

Pelo Oficial do 2º Serviço Notarial e Registral da 1^a Circunscrição
Imobiliária da Capital

Reginaldo Góis Caldeira
Escrivão

Sra. ANÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN
Diretora de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho 23^a Região.

N E S T A



Av. Marechal Deodoro, 559 - Bairro Santa Helena - Tel.: (65) 221-1000
CEP 78005-100 - Cuiabá - Mato Grosso. E-mail: oficio2@popcuiaba.mt.gov.br

FTCBA/084512.2001/19-17-2001/12:52/4

MATRÍCULA
1.325FOLHA
24FICHA
01

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

CUIABÁ

MATO GROSSO

A MATRÍCULA

DATA: 25/06/1.976.

CIRCUNSCRIÇÃO: CUIABÁ-MT

Segundo Serviço Notarial
e Registral
1^a. Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

Imóvel: 2º Distrito, BAIRRO DO TERCEIRO. Imóvel com a área de 01ha 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de Rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54°30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30°00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54°00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30°00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes a AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57°15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda. Adquirente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, CGC nº 03.474.053-001, sediada nesta Capital, na Rua Pedro Celestino nº 24-26, representada pelo seu Diretor Presidente Antônio Moysés Nadaf, CPF 002.133.571, identidade nº 1.474-MT, residente nesta cidade.

Transmitente: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipó da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu Presidente Luís Cláudio Vergani, CPF 543.707.798, RG 664.987-SP e seu Vice Presidente Camilo Sérgio Attala Neto. Título de Transmissão: Escritura de COMPRA E VENDA de 14/04/1.976, à fls. 131v a 133v do livro 237-A, do 2º Ofício da Capital. Valor: Cr\$133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros). Anterior: 36.111, à fls. 90, do livro 3-AB, em 13/03/1.968.

Condições: Não Há.

MATRICULADO POR:

W. M. Corrêa
Moema de Viggfredo Corrêa da Silva
Escrevente Juramentada

R1/1.325, em 13/11/1.984. Credores: 1) TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, com sede à Av. Fernando Corrêa da Costa nº 1.263, nesta Capital, CGC/MF - 03.021.847/0001-40; 2) HUMES LOCADORA DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede à Rua Alcindo Guanabara nº 24, Cobertura 01, no Rio de Janeiro-RJ; 3) CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, com sede à Av. Presidente Castelo Branco, 1.571 em Santa Cruz do Sul-RS, CGC/MF - 95.443.933/0001-60. Devedor: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, constituída na forma dos art. 10 e 19 da Lei 2626 de 07/07/66, Sociedade Anônima de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF nº 03.474.053/0001. Título: Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária de 01/10/1.984, fls. 34 a 38 do livro 252-A do 2º Ofício desta Capital. Valor: Cr\$2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculados nos seguintes n.ºs 36.506; 36.507 e 36.508, fls. 10, 11 e 12 do livro 2-EQ no RG de Cuiabá Prazo: 02

220

4º JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°.: 17.358

(RECLAMADO)

12/11/2001

PROCESSO N°. SIEEX 2.866/1.997 (4VARA/1.758/1.996)

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Recebi em 01/12/2001
is. [Signature]

Benedita Lara

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/10/2001, importa em R\$19.349,95 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

IMÓVEL DESCRITO ÀS FLS. 205/206 (CÓPIA ANEXA).

OBS.: Devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando comparecer perante o CRI para proceder o registro, intimar o Sr. Tabelião para que, em 10 (dez) dias, apresente Certidão de inteiro teor confirmado a efetivação do registro da penhora, bem como, forneça informação quanto ao valor dos emolumentos, para inclusão dos mesmos na execução.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

FLS. 205/206

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Novembro de 2001

Nádia Raquel da Silva Bojikian
NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN

Diretor de Secretaria

Segundo Oficial de Registro de Imóveis
do 1º Circuito Pessoal
Cuiabá - MT, 13/11/2001

13/11/2001

Apresentado às 10:30
Página 156 v. de 199.
Nº 19.943 de ordem
Recebido(a) do 1º Circuito Pessoal

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

Regina Lúcia Gonçalves
Escrevente

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°.: _____ CPF N°.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

222
V

MANDADO N.: 01.512

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEEx: 2.866/1.997 (4ª VARA/1.758/1.996) (01758.1996.004.23.00-6)

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor JOÃO HUMBERTO CESÁRIO, Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

COMPARECER NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, COM ENDEREÇO NA AV. MARECHAL DEODORO, 559, BAIRRO SANTA HELENA E PROCEDER A ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE SEGUEM, EM ANEXO, SOLICITANDO A ABERTURA DE MATRÍCULA E REGISTRO DA PENHORA. DEVERÁ, AINDA PROCEDER À INTIMAÇÃO DO CARTORÁRIO, PARA QUE COMPROVE NOS AUTOS, O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DE FLS. 218, 219, 213 E FLS. 214/216.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN
Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMIN

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA ____ / ____ / ____ **ASSINATURA:** _____

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

OBS:

996

Paulo de Brito Cândido



Kelly Christina V. Otácio

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA
DE EXECUÇÕES - SIEX - DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT**

19/02/2002
cf. art. 1º

19/03/2002

ANEXO

**Autos nº 1.758/1.996
EX nº 2.866/1997**

EXPRESSO/011258 - 2002/26-02-2002/12:02/4

**SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.037.567/0001-00, com sede à Av.
Marechal Deodoro, nº 559, Bairro Santa Helena, nesta Capital, na pessoa de sua Notária e
Registradora, Dr.ª *REGINA MARIA TEIXEIRA COELHO*, por seus procuradores *in fine*
assinados, com escritório profissional no endereço constante do rodapé, onde receberão as
intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, perante V. Ex.ª, na presente Ação em que são
partes: *ENA MARIA DE ALMEIDA (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada)*, nos termos da Lei nº 4.964 de 26.12.1985,
expor e requerer o que abaixo segue:

- 1) Este Serviço Notarial recebeu em 19/02/2002 o Mandado de Intimação oriundo do Processo em epígrafe, para que seja registrado constrição judicial sobre o imóvel localizado no BAIRRO TERCEIRO, desmembrado de área maior pertencente à AABB – Associação Atlética do Banco do Brasil, localizada nas imediações do Bairro COXIPÓ;



Paulo de Brito Cândido

Kelly Christina V. Otácio

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 2) Ocorre que, os Serviços Notariais e Registrais são regidos pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, eis que, este divide o Estado em 04 (quatro) Circunscrições de Registro Geral de Imóveis, conforme dispõe o art. 6º, § único da supra citada norma, *verbis*:

“Art. 6º - O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em Distritos, Municípios, Comarcas e Comarcas Integradas.

§ Único – As circunscrições do Registro Geral de Imóveis são as constantes do Anexo 03.”

- 3) Segundo a supra mencionada norma, a localidade do Bairro Coxipó pertence à 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital – 5º Serviço Notarial e Registral desta Capital – e somente ele é competente para todos os atos de constrição judicial e de transmissão da propriedade. Para melhor análise desse ínclito magistrado, acostamos ao presente, cópia do dispositivo acima mencionado;
- 4) Portanto, Excelência, o registro da constrição determinado por esse Juízo Trabalhista compete ao Cartório supra citado (5º Ofício), vez que, existe expressa disposição legal para tal desiderato. Ressalte-se que, o imóvel a ser constrito já se encontra matriculado na Serventia competente desde 25/05/2000, sob nº 59.860, livro 02, em nome da CODEMAT, ora Reclamada, conforme Certidão de Inteiro Teor anexa;

Ante o exposto e corroborando com tudo o que foi expendido, requer de V. Ex.^a, seja enviado o Mandado de Intimação ao 5º Serviço Notarial e Registral desta Capital, eis que, esta é a Serventia competente para o registro da penhora determinada por esse Juízo;

Certos de ter cumprido as exigências legais, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos;

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de Fevereiro de 2.002

Paulo de Brito Cândido
OAB/MT 2802

Kelly Christina Veras Otácio
OAB/MT 6088

214

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX- SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N°17358/2001
PROCESSO N°02866/1997

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2001, no Bairro do Terceiro, em Cuiabá/MT, onde compareci em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de ENA MARIA DE ALMEIDA contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT, para o pagamento de R\$ 19.349,95 (dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), observadas as formalidades legais, proceci a penhora do bem infra caracterizado:

- Um lote de terreno com área de 2000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa pertencente à Marinha, à Leste com terras pertencentes à AABB; à Ocste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado a 4,00m da margem do Córrego Gambá, limitando-se com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54°30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30°00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54°00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30°00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABBM, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57°15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa da Marinha distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego do

251
11

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº 2.866/97

Mandado nº 3.866/01

Auto de Penhora e Avaliação

Aos 14 dias do mês de abril de 2002 no Bairro do Terceiro, onde compareci, em cumprimento ao r. Mandado Retro, passado a favor de ENA MARIA DE ALMEIDA, contra CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT para garantia da importância de R\$ 19.349,95 (Dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos.) observadas as formalidades legais, procedi a penhora do imóvel abaixo descrito:

- 1) Um lote de terreno com área de 2.000m metros quadrados desmembrado da área maior pertencente a ATEB, com as seguintes limites: Ao norte com a estorada de rodagem para o Campo velho e com terceiros e ao sul com terras pertencentes à ATEB, e com terceiros; Ao sul com terras pertencentes à ATEB, e a Oeste com com a margem esquerda do Correio Gambá. Lote adquiridos nos termos da escritura Pública de Compra Venda lavrada em Cuiabá-MT, no Cartório de Ofício e Notas desta Capital em 14/04/76, às fls 131 a do livro 237-a e matriculado sob o número 1.325, às fls 24, ficha 01 do Livro 2-b em 25/06/76, do segundo serviço Notarial e Registral de Cuiabá-MT
- 2) Benfeitorias: Possui uma área construída de 320,88m, tombada pelo patrimônio histórico construída no ano de 1890 e parcialmente reformada em junho de 1983. Há uma construção de recente de 80,00 metros coberta com telhas composto por uma sala, uma cozinha, dois banheiros e uma área (vara) de alvenaria externo com extensão de 194,50 metros.
- 3) Avaliação: para efetuar a avaliação do referido lote tive em consideração a sua localização nos fundos da Revendedora de Veículos Paraná, na Avenida Beira Rio nas proximidades da UMT, região muito valorizada. O acesso fica logo após a revendedora mencionada pelo Patrimônio histórico. Todas as informações sobre o imóvel foram fornecidas pelo Sr. Amílcar Freitas.

Observação: O referido lote encontra-se penhorado nos processos trabalhistas 3.355/97 e 2.083/97, 1.936/97, 2.866/1997

Total da Avaliação: 400.000,00 (quatrocentos reais)

Feita Assim a penhora, lavorei o presente Auto, que assino.

Wanderley F. Silva

Wanderley Faria e Silva
Of. de Justiça Avulsa

264
351

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº 2.866/97

Mandado nº 3.866/01

Auto de Penhora e Avaliação

Aos J6 dias do mês de abril de 2002 no Bairro do Terceiro, onde compareci, em cumprimento ao r. Mandado Retro, passado a favor de ENA MARIA DE ALMEIDA, contra CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT para garantia da importância de R\$ 19.349,95 (Dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos.) observadas as formalidades legais, procedi a penhora do imóvel abaixo descrito:

- 1) Um lote de terreno com área de 2.000m metros quadrados desmembrado da área maior pertencente a AAEB, com as seguintes limites: Ao norte com a esterada de rodagem para o Campo velho e com terceiros e ao sul com terras pertencentes à AAEB, e com terceiros; Ao sul com terras pertencentes à AAEB, e a Oeste com com a margem esquerda do Correjo Gambá. Lote adquiridos nos termos da escritura Pública de Compra Venda lavrada em Cuiabá-MT, no Cartório de Ofício e Notas desta Capital em 14/04/76, às fls 131 v do livro 237-a e matriculado sob o número 1.325, às fls 24, ficha 01 do Livro 2-b em 25/06/76, do segundo serviço Notarial e Registral de Cuiabá-MT
- 2) Benfeitorias: Possui uma área construída de 320,88m, tombada pelo patrimônio histórico construída no ano de 1890 e parcialmente reformada em junho de 1983. Há uma construção de recente de 80,00 metros coberta com telhas composto por uma sala, uma cozinha, dois banheiros e uma área (varanda) de alvenaria externa com extensão de 194,50 metros.
- 3) Avaliação: para efetuar a avaliação do referido lote tive em consideração a sua localização nos fundos da Revendedora de Veículos Paraná, na Avenida Beira Rio nas proximidades da UMTC, região muito valorizada. O acesso fica logo após a revendedora mencionada pelo Patrimônio histórico. Todas as informações sobre o imóvel foram fornecidas pelo Sr. Amilcar Freitas.

Observação: O referido lote encontra-se penhorado nos processos trabalhistas 3.355/97 e 2.083/97, 1.936/97, 2.866/1997

Total da Avaliação: 400.000,00 (quatrocentos reais)

Feita Assim a penhora, laurei o presente Auto, que assino.

Wanderson F. Silveira

255
ip

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Autos n.º: 2866/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho, certidão de fl. 247 e manifestação da execuente à fl. 249.

Cuiabá, 24 de maio de 2002 (6ªfeira)

Maria Margareth
Analista Judiciário

Vistos, etc

Proceda a Secretaria a ordenação das peças de fls. 253/254, devendo o auto de penhora ser juntado antes do auto de depósito. Renumere os autos e certifique-se.

Mais uma vez a determinação de fl. 221 não foi corretamente cumprida. Senão vejamos: - o mandado expedido à fl. 222 constou CRI do 2º Ofício, quando a determinação é para cumprimento junto ao CRI do 5º Ofício. Constatado o erro, à fl. 242 foi determinada a expedição de novo mandado. Ocorre, que mais uma vez, houve erro na expedição do mandado, fl. 245, tendo, inclusive, originado indevidamente nova penhora às fls. 252/254, sobre o mesmo imóvel constrito às fls. 214/216.

Assim, declaro nulos os autos praticados às fls. 252/254, posto que mera repetição dos atos de fls. 214/216.

Cumpre-se corretamente a determinação de fl. 221, expedindo-se, desta feita, mandado ao CRI do 5º Ofício, nos termos do referido despacho.

Faça-se acompanhar do mandado, além das cópias mencionadas no despacho, cópias das peças de fl. 205/206, 220 e 221.

Cuiabá, 25 de junho de 2002 (3ª feira)

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

259
P

MANDADO N.: 05.650

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEx: 2.866/1.997 (4ª VARA/1.758/1.996) (01758.1996.004.23.00-6)

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor JOÃO HUMBERTO CESÁRIO, Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

DILIGENCIAR NO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DA CAPITAL (Av. Getúlio Vargas, Centro, Cuiabá/MT), ONDE, DE POSSE DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL, ORA RECEBIDA, DOCUMENTO DE FLS. 219, BEM COMO DE CÓPIAS DO MANDADO DE F. 213 E DO AUTO DE PENHORA DE F. 214/216, DEVERÁ PROCEDER À ENTREGA DOS MENCIONADOS DOCUMENTOS, SOLICITANDO A ABERTURA DE MATRÍCULA E REGISTRO DA PENHORA. DEVERÁ, AINDA, PROCEDER À INTIMAÇÃO DO CARTORÁRIO, PARA QUE COMPROVE NOS AUTOS, O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

FLS.213/216 E 218/219 (CÓPIAS ANEXAS).

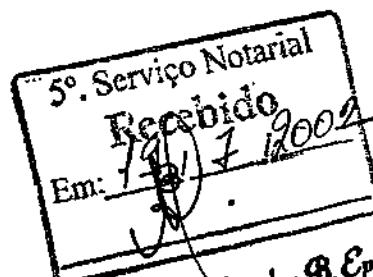
Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de junho de 2002.

Ofício de Execuções

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção



*Ana Paula Rondon B. Examinadora
Examinante Autorizada do
5º Serviço Notarial*

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 17/07/02

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

OBS:

ASSINATURA:
Not. Rockenbach Ribeiro
Oficial de Justiça Aveladadora
TRT - 23ª Região



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

**5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2º
CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ**

Av. Pres. Getúlio Vargas, 141 - Centro - Fones: (065) 321-2017 e 624-1235 - Fax- (065) 321-8121 - Cuiabá - MT

MARIA HELENA RONDON LUZ
Tabeliā

JOÃO GOMES RONDON
Tabelião Substituto

Oficio n.º 1.811/2002

Cuiabá – MT, 04 de Outubro de 2001

J U N T A D O
2002
cl. art. 162, § 4º/CFPC

(Lei 8952/94)

SENHOR CHEFE DE SECÃO

Ara A. Soares
Academy file #10

Atendendo solicitação contida no Ofício nº 09.630 de 25.09.2002, informo que foi devidamente cumprido o contido no mandado de nº 5.650 de 27/07/2002, conforme cópia do Ofício deste cartório nº 1.555/2002 de 26.08./2002, recebido por este órgão aos 06.09.02, envio também cópia da matrícula nº 59.860 ,onde consta o Registro da penhora , conforme R.15/59.860

Sendo o que tínhamos para o momento , apresento-lhe meus cumprimento.

Atenciosamente

MARIA HELENA RONDON LUZ.
Tabeliã do 5º Serviço Notarial e
Registral de Cuiabá- MT.

**AO ILMº .
SRº. RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
CHEFE DE SEÇÃO
NESTA**

NOTARIAL SERVICE OF CUBA
SERVICIO NOTARIAL DE CUBA
1941 - Centro - Fono: 321-2017 o 62-4235



J65

ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABA

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2º

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ

Av. Pres. Getúlio Vargas, 141 - Centro - Fones: (065) 321-2017 e 624-1235 - Fax- (065) 321-8121 - Cuiabá - MT

MARIA HELENA RONDON LUZ

Tabeliã

JOÃO GOMES RONDON

Tabelião Substituto

Ofício n.º 1.555/ 2002

Cuiabá – MT, 26 de Agosto de 2002.

FTCBRA/059986.2002/06-09-2002/1644/4

SENHOR CHEFE

Em resposta ao Mandado de Penhora nº 05.650, datado de 1 de Junho de 2002, extraído nos auto do Processo nº SIEX 2.866/1997 (4^a VARA/1.75 /1996) (01758.1996.004.23.00-6), tendo como Exequente: ENA MARIA DE ALMEIDA e como executado: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, informo que o Mandado de Penhora foi devidamente cumprido conforme consta no registro desta 2.ª Circunscrição Imobiliária sob n.º R.15/ 59.860 do Livro 02 aos 26.08.2002 conforme segue Certidão anexo.

Informo outrossim que em caso de execuções da causa, os emolumentos são R\$287,00 , referente ao registro da penhora e Certidão .

Aproveito do ensejo para apresentar a V.S^a os protestos de apreço e destinta consideração.

Atenciosamente

MARIA HELENA RONDON LUZ.
Tabeliã do 5º Serviço Notarial e
Registradaria de Cuiabá- MT.

ILMº SR
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
CHEFE DE SEÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23^a REGIÃO
NESTA

Matrícula nº

59.860

DATA: Cuiabá-MT, 25 de maio de 2000 fls.01

OFICIAL

Um imóvel com a área de Olhas 2.000mts², situado no Bairro do Terceiro, nesta Capital-MT, 2º Distrito. Desmembrada de área maior pertencente à AARB com os seguintes / Limites- ao Norte com a Estrada de Rodagem com o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AARB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencentes à AARB; à Oeste com a margem esquerda do Correjo Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00mts da margem esquerda do Correjo Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00mts do 1º ao rumo de 54°30' SE, o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30mts do 2º ao rumo de 30°00' NE, o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras pertencentes à AARB, distante 11,00mts do 3º, ao rumo de 54°00' SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AARB, distante 98,00mts do 4º ao rumo de 30°00' SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AARB, nos limites da faixa do domínio da Marinha, distante 113,00mts do 5º, ao rumo de 57°15' SW, o 7º está a 3,00mts da margem esquerda do Correjo Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50mts do 6º, ao rumo de 54°30' SE, distante também 107,00mts do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Correjo Gambá. Serve como limite entre o 7º e 1º marco o Correjo Gambá, por sua margem esquerda.....

PROPRIETÁRIO - ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipo da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu presidente Luiz Claudio Vergani, CPF nº 543.707.798, RG nº 664.987-SP, e seu Vice Presidente Camilo Sérgio ATTala / Netto.....Nº 30 REGISTRO ANTERIOR- Registro nº 1.325, do livro 2-B, fls. nº 24, em 25.06.76, no 2º Ofício de Cuiabá-MT, apresentou-me certidão que fica arquivada neste registro.....; EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.1/59.860..... Cuiabá-MT, 25.05.2000

TRANSMITENTE- ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL, acima qualificada.....

ADQUIRENTE- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, CGC nº 03 474.053-001, sediada nesta Capital, na Rua Pedro Celestino, nº 24-26, representada pelo seu Diretor Presidente Antonio Moyses Hadaf, CPF nº 002.133.571, Identidade nº 1.474-MT, residente nesta Cidade.....TÍTULO- COMPRA E VENDA.....

FORMA DO TÍTULO- Escritura de Compra e Venda de 14.04.1.976, as fls. 131vº a 133vº, do livro nº 237-A, do 2º Ofício da Capital-MT.....

VALOR- Cr\$ 133.000,00 (Cento e trinta e três mil cruzeiros).....

CONDICÕES- Não Há.....ÁREA ADQUIRIDA- Adquiriu o imóvel descrito nesta matrícula.....; EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.2/59.860..... Cuiabá-MT, 25.05.2000

CREDORES- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, com sede a AV. Fernando Correa da Costa, nº 1.263, nesta Capital, CGC-MF, nº 03.021.847/0001-40, 2º)- HUMES LOCADORA DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede a Rua Alcindo Guanabara nº 24, Cobertura/01, no Rio de Janeiro-RJ, 3º)- CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A, com sede aa AV. Presente Castelo Branco, 1.571, em Santa Cruz do Sul-RS, CGC nº 95.443.933/0001-60.....DEVEDOR- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, constituida na forma dos art.10 e 19, da Lei 2.626, de 07.07.66, Sociedade Anônima de Economia Nista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF nº 03.474.053.0001.....

TÍTULO E FORMA DO TÍTULO- Escritura Pública de Coffissão de Dívida com Garantia Hipotecária de 01.10.1.984, fls. 34/38 do livro 252-A, do 2º Ofício desta Capital.....

VALOR- Cr\$ 2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculados nos registro nº 36.506, 36.507, 36.508, fls.10,11,12 do livro 2-Q, no RG de Cuiabá-MT.....

PRAZO- 02 anos.....CONDICÕES- O valor da dívida ora confessada, a outorgante promete resgatá-lo em parcelas, sendo uma de Cr\$ 127.419,00 e 23 outras de Cr\$ 85.264,866, acrescida na variação de 6,67% e ISS de 5% sobre o valor reajustado, que em caso de inadimplência em qualquer das parcelas, a hipoteca, vencer-se a antecipadamente, inde-

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

Matrícula N.º	59.860	Data	Cuiabá-MT, 25. 05.2000	Fls.
				... 02

Imóvel

CONTINUAÇÃO DA FLS. 01, R.9...

MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, procedo ao REGISTRO DA PENHORA no imovel des-
crito nesta matricula, para assegurar o pagamento de R\$ 2.881,95 devida ao exequen-
te referido. Documento que fica arquivado neste registro.....

EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.10/ 59.860.....Cuiabá- MT, 08/Janeiro/ 2001.

Nos termos do Auto de Penhora, assinada pela oficiala de Justiça Avaliadora - Juscileide M. K. Rondon
datado de 05.09.2000, firmada pela chefe de Seção - Tribunal Regional do Trabalho 23. ª Região de
Cuiabá - MT, Sr.º Elygia Ferreira Aquino Felix , Oficio n.º 08.745, datado de 23 de Outubro de 2000,
nos autos do Processo n.º SIEX 1.400/1998 (3.ª Vara 1.473/1996), extraído em cumprimento ao
respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Nilton Rangel Barreto Paim, promovido
por LEONIL JOEL DE FIGUEREDO contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT -
CODEMAT, PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA do imóvel constante da presente
matricula, de propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 7.526,88
(Sete Mil, quinhentos e Vinte e Seis reais e Oitenta e Oito Centavos), devida ao exequente acima
referido. O referido é verdade e dou fé....EU _____ OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV. 11/ 59.860.....Cuiabá- MT, 28 de Novembro de 2001.

Procede-se nesta data o CANCELAMENTO da R.6, constante desta matricula, em cumprimento à
respeitável sentença que o autorizou, transcrita no oficio n.º 10.407, de 13/11/2001, assinado pela Chefe
de Seção Gloria Sibele L. Moro, por ordem do MM Juiz da Justiça do Trabalho de Cuiabá - MT, Dr.
João Humberto Cesário, comprovatória do pagamento total da dívida, feito pelo devedor
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT. O referido é verdade e dou fé.....
EU _____ OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

R.12/ 59.860.....Cuiabá- MT, 24/Janeiro/ 2002.

Nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, assinado pelo oficial de Justiça Avaliador - Adalto Jaim
de Campos , firmada pela chefe de Seção - Tribunal Regional do Trabalho 23. ª Região de Cuiabá -
MT, Srº Glória Sibele L. Moro , Oficio n.º 14707, datado de 26 de Setembro de 2001, nos autos de
Processo n.º SIEX 2.701/1997 (2.ª Vara 1.446/1996), extraído em cumprimento ao respeitável despacho
exarado pelo MM. Juiz do Trabalho tendo como Reclamante : BENEDITO FERNANDO PACHECO
LIVTO DE CASTRO e como Reclamado CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT
PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA do imóvel constante da presente matricula, d
propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 938,75 , devida a
exequente acima referido. O referido é verdade e dou fé.....
EU _____ OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

R.13/ 59.860.....Cuiabá- MT, 08/Fevereiro / 2002.

Nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, assinado pelo oficial de Justiça Avaliador - Anton
orim de Oliveira , firmada pela chefe de Seção Nádia Raquel da Silva Bojikian - Tribunal Region
Trabalho 23. ª Região de Cuiabá - MT, , Mandado n.º 17.569, datado de 16 de Novembro de 2000
nos autos do Processo n.º SIEX 1.773/1997(4.ª Vara 1.626/1996) e Mandado n.º 01.059 datado de 25
Janeiro de 2002 e assinada pela Chefe de Seção Srº Glória Sibele L. Moro, extraído em cumprimento
respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho tendo como Reclamante : JOSÉ LEOCÁD
DE MIRANDA SILVA e como Reclamado CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMA
PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA, do imóvel constante da presente matricula,
propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 4.878,88,devida
exequente acima referido. O referido é verdade e dou fé.....
EU _____ OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

CONTINUA NO VERSO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS
2º CIRCUITO DE CUIABÁ
Tabelião e Oficial do Registro
Maria Helena Rondon Lutz
CUIABÁ - MT.

2637
L

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEsx
SEÇÃO CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI**

Autos nº.: 2866/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 14 de outubro de 2 002 (2^a f)*

*Ana A Soares
Técnico Judiciário*

Vistos, etc...

Ao setor de cálculos para inclusão na conta dos emolumentos informados no valor de R\$287,00.

Certifique-se o decurso de prazo para embargos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente impugnação à sentença de liquidação e ainda, da penhora realizada, sob pena de preclusão, em ambos os casos.

Cuiabá, 15 de outubro de 2 002.

***JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho***

Auto nº. 313702

A ser expedido em 30/10/02 4/
Para o/a (as) lucia

*Raquel Bonfim Santos
Técnica Judiciária*

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEsx Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 04- 1758 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
20.911,05	0,00	20.911,05	TOTAL DO(s) RECTE(s)
418,22	0,00	418,22	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H.Periciais %
287,00	0,00	287,00	Diversos %
		21.616,27	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 24 de OUTUBRO de 2002

Valores atualizados até 31/10/2002

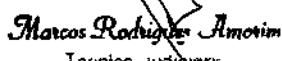
OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdênciarios:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 135,18

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

O CAMPO DIVERSOS REFERE-SE AOS EMOLUMENTOS DO CRI (FLS 268)



Marco Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

CALCULISTA

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1758/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

	9443.92	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	9443.92	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x)	1.28339073	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	12120.24	- Saldo
(x)	1.7253	- Juros de 15/10/1996 ate 31/10/2002
R\$	20911.05	- TOTAL Atualizado

27
F

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEPG-SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO Nº 88/2.003

Processo nº :	2866/97
Reclamante :	ENA MARIA DE ALMEIDA
Advogado :	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
Executado :	METAMAT
Advogado :	MARCUS CESAR MESQUITA

Dr. JOÃO HUMBERTO CESÁRIO, Juiz do Trabalho em exercício na SEPG-SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - torna público que no dia **07.03.03 às 12:36 HORAS**, no saguão das Varas Trabalhistas, sito à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, será levado à pregão de venda e arrematação, como **1ª PRAÇA**, os bens constantes da relação abaixo, encontrados na guarda do fiel depositário (a), PAULO RONAN FERRAZ, residente no seguinte endereço: AV. JURUMIRIM, 3245, CUIABÁ-MT.

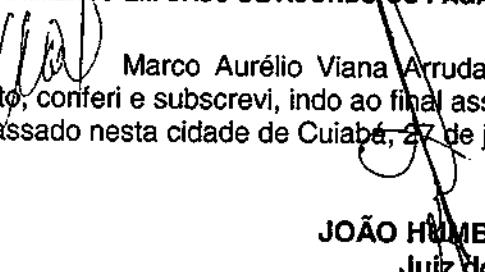
Caso seja negativa a hasta pública, fica desde já designado o **1º LEILÃO** para o dia **12.03.03 às 09:00 horas**.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Leiloeiro Oficial: Luiz Balbino da Silva

ADVERTÊNCIA: 1-FICAM AS PARTES INTIMADAS DA PRAÇA E DO LEILÃO ACIMA DESIGNADOS, PELO PRESENTE EDITAL.

2-DEVERÃO AS PARTES OBSERVAR O TEOR DA PORTARIA TRT/SGP/GP Nº 321/99, QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DA COMISSÃO DOS LEILOEIROS E ESTABELECE PROVIDÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO EM CASO DE ACORDO OU PAGAMENTO PELO EXECUTADO.

Eu,  Marco Aurélio Viana Arruda, Técnico Judiciário da Seção de Expropriação e Pagamento, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, 27 de janeiro de 2003.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

Relação dos bens:

- UM LOTE DE TERRENO COM ÁREA DE 2.000 M², DESMEMBRADO DE ÁREA MAIOR PERTENCENTE À AABB, COM OS SEGUINtes LIMITES: AO NORTE COM A ESTRADA DE RODAGEM PARA O CAMPO VELHO E COM TERCEIROS AO SUL COM TERRAS PERTENCENTES À AABB E COM FAIXA PERTENCENTE À MARINHA; À LESTE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, À OESTE COM A MARGEM DO CÓRREGO GAMBÁ. OS MARCOS ESTÃO ASSIM SITUADOS: O 1º ESTÁ CRAVADO A 4,00M DA MARGEM DO CÓRREGO GAMBÁ, LIMITANDO COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO; O 2º LIMITA-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,00M DO 1º, AO RUMO DE 54°30' SE; O 3º MARCO ESTÁ CRAVADO JUNTO A ESTRADA PARA O CAMPO VELHO, LIMITANDO-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,30M DO 2º, AO RUMO DE 30°00' NE; O 4º MARCO ENCONTRA-SE JUNTO A ESTRADA PARA O CAMPO VELHO LIMITANDO-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 11,00M DO 3º AO RUMO 54°00'SE; O 5º MARCO ESTÁ LIMITANDO COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 98,00M DO 4º, AO RUMO DE 30°00'SW, O 6º MARCO LIMITA-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, NOS LIMITES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA MARINHA, DISTANTE 113,00M DO 5º, AO RUMO DE 57°15'SW; O 7º ESTÁ A 3,00M DA MARGEM ESQUERDA DO CÓRREGO GAMBÁ, NOS LIMITES DA FAIXA MARINHA, DISTANTE 83,50M DO 6º, AO RUMO DE 54°30'SE, DISTANTE TAMBÉM 107,00M DO 1º MARCO EM DIFERENTES RUMOS, PELA MARGEM ESQUERDA DO CÓRREGO GAMBÁ. SERVE COMO LIMITE NATURAL ENTRE O 7º E 1º MARCOS O CÓRREGO GAMBÁ, POR SUA MARGEM ESQUERDA. LOTE ADQUIRIDO NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA EM CUIABÁ/MT, NO CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS, DESTA CAPITAL, EM 14.04.76

27

ÀS FLS. 131V A 113V, DO LIVRO237-A, E MATRICULADO SOB O NÚMERO 1325, ÀS FLS.24, FICHA 01, DO LIVRO 2-B, ME 25.06.76, NO SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ-MT.
BENFEITORIAS: POSSUI UMA ÁREA CONSTRUÍDA DE 320,88 M², TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CONSTRUÍDA NO ANO DE 1890 E PARCIALMENTE REFORMADA EM JUNHO DE 1983. HÁ UMA CONSTRUÇÃO RECENTE DE 80,00M², COBERTA COM TELHAS, COMPOSTO POR: UMA SALA, UMA COZINHA, DOIS BANHEIROS E UMA ÁREA. UM MURO DE ALVENARIA EXTERNO, COM EXTENSÃO DE 194,50M.
TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$400.000,00 (QUATROCENTOS MIL RÉAIS), em 10.12.01.
ÔNUS PARA FINOS DE TRANSFERÊNCIA, EXISTENTES JUNTO AO CRI, MUNICÍPIO E OUTROS ÓRGÃOS, DEVERÃO SER ARCADOS PELO ARREMATANTE OU ADJUDICATÁRIO. CONFORME CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE CONSTAM AS SEGUINTE RESTRIÇÕES: PENHORA PROC. 3355/97, 9017/97, 2550/98, 1400/98, 2701/97, 1773/97.

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG**

F. 251
Rub.

Processo Nº. 2866/97

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Excelência.

Cuiabá, quinta-feira, 13 de março de 2003.

MARCO AURELIO VIANA ARRUDA
Técnico Judiciário

Visto, etc.

Face ao resultado negativo do leilão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, designe-se 2º leilão.
Expeda-se o respectivo edital, intimando-se as partes.

Cuiabá quinta-feira, 13 de março de 2003.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

Edital nº. 83/103
A ser expedido em 19/03/03 4
Para o/a(as) Sacape

Tânia Regina Modesto
Técnica Judiciária

28

Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e solução de Incidentes - SCPSI

Autos n. SIEx 2866/01

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juíza do Trabalho.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2.003 (4ªfeira)

*Joacy Mauro S. Cruz
Téc. Judiciário*

DESPACHO:

Preliminarmente, providencie-se o desentranhamento do ofício e documentos de fls. 429/431, por não se referirem a estes autos, devendo a Secretaria proceder a sua juntada nos autos respectivos (SIEx 2866/97).

Diante do ora detectado, observe-se que a guia de fl. 434, recolhida a título de emolumentos cartorários refere-se, na verdade, de saldo remanescente depositado em conta judicial à disposição deste juízo e feito, porém, em favor da executada, de modo que, remeto-me ao despacho de fl. 439, para reconsiderar o seu segundo parágrafo.

Cumpra-se o despacho de fl. 453.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2.003 (4ªfeira)

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

290

scjr003

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECU^ES - SIE^EX

P g.: 001

R E S U M O D E C L C U L O

PROCESSO: 04- 1758 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CR DITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CR DITOS FINAIS	TOTAL DO(s) RECTE(s)
23.052,06	0,00	23.052,06	Custas Processuais
461,04	0,00	461,04	H. Advocat.
0,00	0,00	0,00	H. Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
299,15	0,00	299,15	
		23.812,25	TOTAL DO C L C U L O

Cuiab , 28 de AGOSTO de 2003

Valores atualizados at 29/08/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 140,90

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

O VALOR DEMONSTRADO NO CAMPO DIVERSOS ACIMA, REFERE-SE AOS EMOLUMENTOS DO CRI (F. 268).

CALCULISTA

23^a Região
TRT 23^a Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

29:

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECU^ES - SIE^EX

P g.: 001

R E S U M O D E C L C U L O

Atualiza^Eo de C lculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1758/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

	9443.92	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	9443.92	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x)	1.337722	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	12633.34	- Saldo
(x)	1.8247	- Juros de 15/10/1996 ate 29/8/2003
R\$	23052.06	- TOTAL Atualizado

Inciso II, art. 175, § 1º, letras A e B
CARTA CIPES
TRT 23^a Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

29

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECU^E ES - SIE^EX

P g.: 001

R E S U M O D E C L C U L O

Atualiza^E o de C lculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 04-1758/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$ 135.18	- Valor apurado em 31/10/2002
(x) 1.04233416	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$ 140.9	- Saldo em 29/8/2003

Denilton Paes de Araújo
Chefe STPS
TRT 23^a Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECU ES - SIEEx

P g.: 001

R E S U M O D E C L C U L O

Atualiza o de C lculos
(Total dos ~~1.042.334,16~~) EMOLUMENTOS

PROCESSO : 04-1758/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$ 287	- Valor apurado em 31/10/2002
(x) 1.04233416	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$ 299.15	- Saldo em 29/8/2003

Diretor Presidente Araujo
Câmara Especial
TRT Cuiabá - MT
23ª Região



29
2

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
AUTOS N.º 001758.1996.004.23.00-6**

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 10.11.03 (2ª-feira).

Reinaldo Soárez de Oliveira
Técnico Judiciário
TRT 23º Região

DESPACHO:

Remetam-se os autos novamente à contadaria para atualização
do montante em execução e demonstração do crédito líquido do
exeqüente, haja vista que na conta de f. 290/293 não consta o
valor devido a título de IRRF.

Cuiabá, 12 de novembro de 2003, quarta-feira.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho



TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 04- 1758 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	TOTAL DO(s) RECIE(s)
23.807,46	0,00	23.807,46	Custas Processuais
476,15	0,00	476,15	H.Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
302,23	0,00	302,23	
		24.585,84	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 18 de DEZEMBRO de 2003

Valores atualizados até 31/12/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdênciarios:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 142,35

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 372,71

BASE IRRF CONF. CÁLCULO HOMOLOGADO: 93,92%

IRRF: R\$22.359,97 - INSS X 27,5% - R\$423,08 = R\$5.686,77

CRÉDITO LÍQUIDO: R\$17.978,34

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$24.958,55

O CAMPO DIVERSOS REFERE-SE A EMOLUMENTOS DO CRI



CALCULISTA
 Artízido Jovemir Berninio Ricas
 Técnico Judiciário

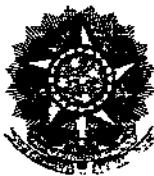
R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1758/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

	9443.92	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	9443.92	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x)	1.35148748	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	12763.34	- Saldo
(x)	1.8653	- Juros de 15/10/1996 ate 31/12/2003
R\$	23807.46	- TOTAL Atualizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
AUTOS N.º 01758.1996.004.23.00-6

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 09.02.04 (2ª-feira).

DESPACHO:

- 1) Indefiro a adjudicação da parte ideal requerida pelo exeqüente à f. 283, haja vista que o imóvel foi penhorado e levado à praça na sua integralidade, sendo que a possibilidade de alienação judicial de apenas parte dele (hipótese que dependeria da possibilidade de o imóvel comportar cômoda divisão), não constou do edital, e consequentemente a parte pretendida não foi oferecida ao público, impossibilitando arrematação por valor superior ao crédito obreiro, de modo que a adjudicação pretendida poderia representar prejuízo à executada;
- 2) Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2004, sexta-feira.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 01.455-I

(RECLAMADO)

23/08/96

PROCESSO N°: 1.468/96.

AUDIÊNCIA : ~~26 de setembro de 1996, sexta-feira, às 10 horas.~~

RECLAMANTE ~~ELZA MARIA DE ALMEIDA~~

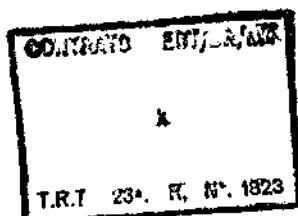
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da ordem.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/08/96.

Diretor de Secretaria

Olivia Sibe L. M. Castro
Assessor Judiciário



RECEBI

28/08/96

Mairles
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. __* JCJ DE CUIABA

ENA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 472.684 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Miguel Leite, nº 207, Centro, Várzea Grande (MT), Fone 381-1590, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 03.01.68. Exerce a função de advogada.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo o seguinte:

"...Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente aposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, nos itens e condições a seguir :"...

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
<i>Outubro</i>	-	<i>6,09%</i>	-
<i>Novembro</i>	<i>3%</i>	-	-
<i>Dezembro</i>	<i>3%</i>	<i>6,09%</i>	<i>IPC Set/Out/Nov</i>
<i>Janeiro</i>	<i>3%</i>	-	-
<i>Fevereiro</i>	<i>8%</i>	<i>6,09%</i>	-
<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	-	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-
<i>Maio</i>	<i>44,80%</i>	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexequada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as combinações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01.08.91 e tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abri/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abri/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abri/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Abri/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula à reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as combinações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas de não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais combinações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Desferimento

Cuiabá MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

Cópia

(15)

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4^a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

PROCESSO NO. 1.468/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move ENA MARIA DE ALM.EIDA, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do inclusivo mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar a Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por

demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juizo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices accordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no mes de agosto do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, notadamente o de interromper a prescrição.

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. Ora, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que flui e não em processo que terminou. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledo engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9º, inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13º salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8.276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. A sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas

Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a viger novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Por força do processo de Liquidação a que a Reclamada se submete e que visa à sua extinção, quase a totalidade dos seus empregados foram dispensados, nela incluída a ora Reclamante.

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo laboral estabelecido, em seu ítem 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 5^a folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 771,77 (setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 4.436,38 (quatro mil e quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), fato que demonstra que tal crédito resultou plenamente quitado, além da saciedade, devendo por isso referido pleito ser julgado totalmente improcedente.

Esse pleito de toda maneira improcede. Por medida de justiça deve ser julgado improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 setembro de 1996.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 4^a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Dra. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1468/96, entre as partes: ENA MARIA DE ALMEIDA e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:53 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausente o Juiz Classista representante dos empregadores.

Presente a reclamante, representada pelo advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira.

Presente a reclamada por seu preposto Sr. Carlos Roberto de Oliveira Costa.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 02 dias, a fluir a partir do dia 08.10.96, inclusive.

As partes declaram não terem outras provas a serem produzidas, razão pelo qual após a manifestação do reclamante declaram-se encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Julgamento para o dia 11.10.96 às 17:00 horas. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:55 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiza do Trabalho Substituta

José Olímpio de Souza Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Alfredo Augusto de Oliveira Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

CRGAC - 247 - CCCEMAI-CIA DESENVOLVIMENTO EST NT

MUNICIPIO - CUIABA

* ASA548 *

LETAPEA - 247-02-CC1-CC1 SEFLAN

DATA CC PRCC. - 15/05/96

PATRIC NAME	PROVENTOS	ESCRITURAS	LIQUIDCC CCCFC FGTC	ASSINATURA
CC2647C EDISEN DE ALMEIDA CARVALHO	2.162,78	1.214,55	886,19 868866 FGTC	12/08/96
CC26573 ELIZABETH MCCESTC FARANAGUA FORTES	2.661,33	335,29	2.262,14 868814 FGTC	05/08/96
CC26603 ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	1.932,17	229,12	1.693,64 868817 FGTC	05/08/96
CC26613 ELENICE ALMEIDA	3.023,70	427,85	2.525,61 868818 FGTC	05/08/96
CC2667C ERENIL MARIA GEMES MARTINS	1.577,53	216,14	1.367,39 868821 FGTC	05/08/96
CC2677C ERONCINA PARCIM DE SOUZA	365,98	68,55	277,43 868824 FGTC	05/08/96
CC26755 EUCLIDES PEREIRA FERNANDES FILHO	265,76	118,56	117,26 868826 FGTC	05/08/96
CC26751 EVANIL PINTO PEREIRA	3.421,24	570,12	2.851,22 868828 FGTC	05/08/96
CC26766 FABRICIO JORGE DA CONCEICAO	761,21	190,35	571,62 868829 FGTC	05/08/96
CC26776 FILIPPO PEREIRA DE FREITAS	1.857,28	285,12	1.472,16 868830 FGTC	05/08/96
CC26792 GASTAO DE MELO	3.727,67	371,72	3.355,35 868833 FGTC	05/08/96
CC26851 GLORIALICE SIGARINE DA S GARCIA	1.960,39	230,12	1.730,27 868835 FGTC	05/08/96
CC26936 GRACINHA VIEIRA DE SOUZA	3.116,89	465,58	2.656,51 868837 FGTC	05/08/96
CC26956 GLICMAR FARIA ARVANI	1.687,43	202,55	1.484,68 868838 FGTC	05/08/96
CC26980 HEDER CRISTENSE DE PINHO	1.917,56	274,42	1.643,14 868840 FGTC	05/08/96
C253469 HERMES PAIVA SERRA	1.237,60	149,88	1.087,14 868824 FGTC	02/08/96
CC27065 HERONINA ALVES PINTO	2.016,79	279,65	1.737,10 868846 FGTC	05/08/96
CC27073 HILDEGARDIS CELESTINA MCRAES	849,30	128,71	720,55 868847 FGTC	05/08/96
CC27096 HILTON DO ESPRITO SANTO	1.681,49	215,66	1.465,82 868849 FGTC	05/08/96
CC27103 HIGRACIO PINTO BEZERRA	822,11	113,92	708,19 868850 FGTC	05/08/96
CC27111 Hugo Blancc Pinto	2.591,92	371,97	2.219,55 868851 FGTC	05/08/96
CC27128 IBRAIN DERZE	2.738,47	384,65	2.353,78 868853 FGTC	05/08/96
CC27201 ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	999,46	424,56	564,44 868856 FGTC	05/08/96
CC27227 JUNES LNTAR	810,20	111,67	698,53 868855 FGTC	05/08/96
CC27235 IVONE BLSSIKI CUIABANO	2.006,82	605,46	2.400,86 868860 FGTC	Ivone Cuiabano
CC27260 JAIME LUIZ PCIT	3.555,78	1.706,15	1.849,63 868862 FGTC	05/08/96
CC27346 JEACI JESUS ALVES DOS SANTOS	1.459,53	147,76	1.311,75 868866 FGTC	05/08/96
CC27355 JEANNE GOMES DE ALMEIDA	754,86	108,27	646,39 868867 FGTC	05/08/96
CC27375 JEACI BATISTA MEDEIROS	1.747,66	184,57	1.562,69 868868 FGTC	05/08/96
CC27456 JOAC JUSTINO DE A FILHO	1.446,97	225,67	1.221,30 868872 FGTC	05/08/96
CC27464 JCAC LULZ BRAGA DE MORAES	678,90	276,63	406,67 868873 FGTC	05/08/96
C251859 JCAC MARCELO SCLCI	1.100,00	91,59	1.008,41 868875 FGTC	05/08/96
	1.669,79	255,70	1.456,66 868874 FGTC	05/08/96

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado

ENA MARIA DE ALMEIDA

Pelo presente notificamos que a 30 dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.S^a terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.S^a resolva optar pela faculdade do § intenção. A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediên cia ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

Quiroga, 30/05/96

Empregador

José G. Bonfim do Prado

LICUÍDANTE

Empregado

Ena Maria de Almeida

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

SISTEMA FCLMA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 196
PAGINA - 20

ORGÃO - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MUNICIPAL - CUIABA
MUNICIPIO - CUIABA
* 54540 *

LITACAC - 247.02.001.001 SEFLAN

DATA DO PROG. - 17/6

FATHL ALRE	PAGAMENTOS	DESPESAS	LÍQUIDO CCCD PGTO	ASSINATURA
CC26474 ELSION DE ALMEIDA CARVALHO	2.102,78	1.252,55	850,22 873675 CHG	<i>Elton Carvalho</i>
CC26573 ELIZABETH NOESTE PARANAGUA FORTES	2.601,33	935,29	2.262,04 873665 CHG	<i>Elizabete Paranaqua</i>
CC26603 ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	1.932,17	235,13	1.693,04 873666 CHG	<i>Elizete Barreto</i>
0026636 EMA MARIA DE ALMEIDA	3.023,70	487,49	2.535,61 873665 CHG	<i>Ema Almeida</i>
CC2667C ERENIL MARIA GOMES MARTINS	1.577,53	210,14	1.367,35 873652 CHG	<i>Erenil Martins</i>
CC2670C ERONDINA PARODIM DE SOUZA	365,98	48,55	317,43 873645 CHG	<i>Erondina Parodim</i>
CC26697 FROTICES MARIA DA SILVA	2.601,44	412,85	2.188,55 873654 CHG	<i>Frotices Maria da Silva</i>
CC26735 EUCLIDES PEREIRA FERNANDES FILHO	895,76	116,56	777,20 873657 CHG	<i>Euclides Pereira</i>
CC26751 EVANIL PINTO MCREIFA	3.421,24	570,62	2.851,22 873659 CHG	<i>Evanil Pinto</i>
CC2676C FABRICIO JORGE DA CONCEICAO	761,21	471,74	349,47 873700 CHG	<i>Fabricio Jorge</i>
002677E FILINTO PEREIRA DE FREITAS	1.857,28	366,80	1.490,48 873701 CHG	<i>Filinto Pereira</i>
CC26892 GASTAO DE NELO	4.124,77	1.899,36	2.225,41 873764 CHG	<i>Gastao de Nelo</i>
CC26691 GLORIALICE SIGARINE DA S GARCIA	1.960,39	230,12	1.730,27 873716 CHG	<i>Glorialice Garcia</i>
CC26930 GRACINHA VIEIRA G DE SOUZA	3.116,89	465,98	2.650,91 873701 CHG	<i>Gracinha Vieira</i>
CC26556 GUIMAR FARIA ARVANI	1.687,43	262,55	1.424,88 873705 CHG	<i>Guimar Faria Arvani</i>
CC2698C MELBER CRISOSTOMO DE PINHO	2.109,15	552,46	1.116,65 873713 CHG	<i>Melber Crisostomo</i>
CC27065 HERONINA ALVES PINTO	2.851,41	500,29	2.351,12 873717 CHG	<i>Heronina Alves</i>
CC27073 HILDEGARDIS CELESTINA MORAES	849,30	128,71	720,55 873711 CHG	<i>Hildegards Celestina</i>
CC2709C FILICIA DO ESPIRITO SANTO	1.681,49	215,66	1.465,83 873720 CHG	<i>Filicia do Espirito Santo</i>
CC27103 HORACIO PINTO BEZERRA	822,11	118,92	700,15 873721 CHG	<i>Horacio Pinto Bezerra</i>
CC27111 HUGO BLANCO FILHO	2.591,92	371,57	2.219,55 873722 CHG	<i>Hugo Blanco</i>
CC27132 IERAIN DERZE	2.738,47	384,66	2.353,78 873724 CHG	<i>Ierain Derze</i>
CC2720C ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	999,40	424,96	564,44 873725 CHG	<i>Ismael Martinho de Souza Ramos</i>
0027227 IUNES UNTAR	810,20	113,67	696,53 873736 CHG	<i>Iunes Untar</i>
CC27235 IVONE BUSSIKI CUIABANO	3.006,82	605,96	2.400,86 873731 CHG	<i>IVone Bussiki</i>
CC27251 JACY DO ESPIRITO SANTO	3.310,07	594,29	2.715,76 873732 CHG	<i>Jacy do Espirito Santo</i>
CC2726C JAIME LUIZ PONTE	1.696,43	272,69	1.422,74 873733 CHG	<i>Jaime Luiz Ponte</i>
CC2734C JOACI JOSE ALVES DES SANTOS	1.459,53	147,76	1.311,75 873735 CHG	<i>Joaci Jose Alves Des Santos</i>
CC27355 JOANON GOMES DE ALMEIDA	754,86	108,47	646,39 873739 CHG	<i>Joanon Gomes de Almeida</i>
0027375 JOAO BATISTA MEDEIROS	1.815,50	195,97	1.619,53 873746 CHG	<i>Joao Batista Medeiros</i>
CC27456 JCAC JUSTINO DE A FILHO	1.446,97	213,84	1.233,03 873744 CHG	<i>JCAC Justino de A Filho</i>
	275,63	403,27 873745 CHG	<i>JCAC Justino de A Filho</i>	

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

36

Nº

Empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado ENA MARIA DE ALMEIDA

CÓD.15.246

Pelo presente notificamos que a 30 dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1^o de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.S^a terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.S^a resolva optar pela faculdade do único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

Quiabé, 30/05/96

Empregador

José O. Bonfim do Prado
PRESIDENTE

Empregado

ENA MARIA DE ALMEIDA

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

(36)

0057

126

Apertir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Name: <u>LENNA MARIA DE ALMEIDA</u>	Date da Emissão: 03 / 01 / 68	Grupo N°										
				Profissão:	Classe:	Ser										
+ 2%				Cargo: ADVOGADA	Nível: TS-06 TNS-17	Cód. 2 2 4										
				Exercício:	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Matrícula N°										
				Lotação: SEPLAN	N. Dep. Econ. Sol. Família	Cr\$										
ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL	
Salário	01	351.700,00	00	647.800,00	647.800,00	647.800,00	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	
Diferença Salário																
Férias	12	971.700,00														
Adicional 50 %	35	323.900,00		323.900,00	323.900,00	323.900,00	17736,00	17736,00	17736,00	17736,00	17736,00	17736,00	17736,00	17736,00	17736,00	
Abono (1/3 - Const.)	08	323.900,00														
Abono Pecuniário																
Ajuda de Custo																
Além Sal. lei 8.312	04	996.100,00					906.929,00		15547,20	15547,20						
DEU IR	15									66316,00	91.919,00					
13º Salário																
Salário Família																
TOTAL DOS PROVENT.		696.300,00	00	971.700,00	971.700,00	971.700,00	2.332.090,00	2.332.090,00	3.826.800,00	3.826.800,00	3.826.800,00	3.826.800,00	3.826.800,00	3.826.800,00	3.826.800,00	3.826.800,00
IAPAS	78	84.652,54		92.326,27	92.326,27	92.326,27	92.684,25	92.684,25	92.684,25	92.684,25	92.684,25	92.684,25	92.684,25	92.684,25	92.684,25	
Contribuição Sindical	71															
Seguros *	66	9.800,00		4.900,00	4.900,00	4.900,00	1900,00	1900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00
Copemi Consignação																
Copemi Seguros																
Imposto de Renda	81	103.796,68					107.193,00	107.193,00	204.849,20	153.830,00	246.201,00	895.336,00	931.906,00	109.897,60	1205.640,00	
ASPEMAT																
Anulação de Provent.																
D.B. / A.S.C.																
A.S. CODEMAT *	89	9.034,00		6.478,01	6.478,00	6.478,00	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	
SINDICATO *	72	9.034,00		6.478,01	6.478,00	6.478,00	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	15547,20	
TOTAL DE DESCONTO		318.317,22	00	110.182,27	110.182,27	110.182,27	332.433,05	300.286,65	471.521,66	402.558,65	1.279.187,33	153.848,33	160.847,69	173.447,69	169.748,33	
LÍQUIDO A RECEBER		1954.989,78	00	1861.517,73	1861.517,73	1861.517,73	939.347,13	713.193,73	3415.248,35	3.550.557,39	1.623.169.104,67	1.141.76,31	1.201.442,21	1.161.225,67		



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

F I C H A F I N A N C E I R A

72,656.09

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA	Data da Emissão: 03 / 01 / 68	Grupo N.º
				Profissão: Advogado	Classe:	Ser. Cód.
				Cargo: ADVOGADO	Nível: TS-06	Matrícula N.º
				Exercício: Advogado	N. Dep. Econ. Imp. Rend. NCz\$ <u>01</u>	
				Notação: + 80%	N. Dep. Econ. Sal. Família NCz\$ _____	

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL	
Salário		00	163.259,00	163.259,00	163.259,00	163.259,00	163.300,00	163.300,00	166.800,00	302.500,00	322.000,00	322.000,00	00	00	351.700,00
Representações	1111190	4784448													
Horas Extras															
Insalubridade	1111190	641581													896.100,00
Diferença Salário	6862931	33.6644													41
Diárias															29
Férias															971.700,00
Adicional 50% ^o	2255000	183.800,00	183.800,00	183.800,00	183.800,00	188.064,00	188.064,00	188.064,00	188.064,00	154.886,00	154.886,00	154.886,00			56
Abono Fcar.	1949336														323.900,00
Abono Pec.	25993,00														22
AJ Custo															
13.º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT.	25475910	974.266,94	11.616	941.616	394.864	394.864	394.864	4.68.984	477.586,477.586	1.186.537	1.186.537	1.186.537	08	08	4.914.643
IAPAS	9216,81														47
Contribuição Sindical															
Seg. Boa Vista *	356,00	356,00	356,00				1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1080,00			9.800,00
Capemi Consignação															51
Capemi Seguros															48
Imposto de Renda	3728200														48
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B./A.S.C.															
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT *	168451	*	*	1	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9/9
Sindicato	84075	*	*	1	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8/8
Multas	67.852,00														63
Pré-Defl. Ali. mensais		73.000,00	73.000,00	73.000,00	73.000,00	45.000,00	45.000,00	45.000,00	45.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00			86



ESTADO DE MATO GROSSO

Sar
contplan

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NAME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	UND	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	02	001	001	204	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
[REDACTED]	NDR	247	0026638 [REDACTED]

DESCRIÇÃO	P	CÓD	CC	PRAZO	FREQ./QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		1.940,05
AD. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	50	970,03
PARC.CIF.13 SALARIO.	2	460	0	10/12		113,62
IAPAS.....	4	525	1	00/99		91,59
BAMER INDUS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168	9,90
SINDPD / MT.....	4	573	1	00/99		19,40
I. R.RETIRO NA FONTE	4	990	1	00/99		367,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
3.023,70	487,89	2.535,81
NOME DO CARGO		
NIVEL TNS- 35 - A		

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

RECEITA DE PAGAMENTO
REF. 30 PAGAMENTOS EFETUADOS

PAGINA - 21

OPGAC - 247 - COOPERATIVA DESENVOLVIMENTO EST. MT

MUNICIPAL - CUIABA

* ASAS549 *

LCTACAO - 247.02.001.001 SEPLAN

DATA DO PROC. - 22/04/96

MATRIC	Nº CTE	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DOCTO PGTO	ASSINATURA	DT.PGTO
0026476	EDISON DE ALMEIDA CARVALHO	2.102,78	1.240,09	862,69 861351 CHQ	<i>Joao Batista</i>	29/03/96
0026577	ELIZABETH MODESTO PAPANAGUA FORTES	2.601,33	339,29	2.262,04 861359 CHQ	<i>Elizab... N... ...</i>	29/03/96
0026607	ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	1.932,17	344,09	1.588,08 861362 CHQ	<i>Elizete Regina Barreto Moraes</i>	29/03/96
0026618	EMMA MARIA DE ALMEIDA	3.523,70	487,89	2.535,81 861363 CHQ	<i>Emma Maria de Almeida</i>	29/03/96
0026670	EPENIL MARIA GOMES MARTINS	1.577,53	382,60	1.194,93 861366 CHQ	<i>Epennil Mar... ...</i>	10/04/96
0026700	ERONDINA PARDEIRA DE SOUZA	365,98	114,85	251,13 861369 CHQ	<i>Erondina Pardeira de Souza</i>	03/04/96
0026725	EVULIDES PEREIRA FERNANDES FILHO	890,96	117,96	773,00 861371 CHQ	<i>Evulides Pereira Fernandes Filho</i>	03/04/96
0026751	EVANIL PINTO MORRIRAS	3.421,24	640,28	2.780,96 861373 CHQ	<i>Evani... ...</i>	03/04/96
0026760	FABRICIO JORGE DA CONCEICAO	761,21	364,43	396,78 861374 CHQ	<i>Fabricio Jorge da Conceicao</i>	03/04/96
0026778	FILINTO PEREIRA DE FREITAS	1.857,28	472,74	1.384,54 861375 CHQ	<i>Filinto Pereira de Freitas</i>	08/03/96
0026932	GASTAO DE MELO	1.872,53	204,89	1.667,64 861378 CHQ	<i>Gastao de Melo</i>	11/03/96
0026859	GERALDO JOSE DA COSTA CRUZ MENDES	2.177,27	306,77	1.870,50 861379 CHQ	<i>Geraldo Jose da Costa Cruz Mendes</i>	11/03/96
0026891	GLORIATICE SIGAOTNE DA S GARCIA	1.915,63	222,76	1.692,87 861381 CHQ	<i>Gloriatice Sigaotne da S Garcia</i>	09/03/96
0026937	GRACIMIR VIEIRA A DE SOUZA	3.116,99	465,98	2.650,91 861383 CHQ	<i>Gracimir Vieira A de Souza</i>	10/03/96
0026956	GUICOMAR FARIA ARMANI	1.687,43	202,55	1.484,88 861384 CHQ	<i>Guicomar Faria Armani</i>	08/03/96
0026980	HELENA CRISTOVIC DE PINHO	926,99	254,48	672,40 861386 CHQ	<i>Helena Cristovic de Pinho</i>	08/03/96
0353469	HERMES PAIVA SERPA	1.237,00	301,06	935,94 861797 CHQ	<i>Her... ...</i>	08/03/96
0027045	HERONIMA ALVES PINTO	2.016,79	326,47	1.690,32 861392 CHQ	<i>Heronima Alves Pinto</i>	08/03/96
0027077	HILDEGARDIS CELESTINA MORAES	1.902,43	1.031,23	871,20 861393 CHQ	<i>Hildegards Celestina Moraes</i>	08/03/96
0027099	HILTON DO ESPIRITO SANTO	1.691,49	241,72	1.439,77 861395 CHQ	<i>Hilton do Espirito Santo</i>	08/03/96
0027109	HORACIO PINTO REZERVA	922,11	192,58	629,53 861396 CHQ	<i>Horacio Pinto Rezera</i>	08/03/96
0027111	HUGO BLANCO FILHO	2.591,92	371,97	2.219,95 861397 CHQ	<i>Hugo Blanco Filho</i>	09/03/96
0027139	IBRAIM PEREZ	2.738,47	478,25	2.260,22 861399 CHQ	<i>Ibrahim Perez</i>	09/03/96
0027200	ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	2.216,46	1.581,76	634,70 861404 CHQ	<i>Ismael Martinho de Souza Ramos</i>	09/03/96
0027227	JUNES UNITAR	810,20	111,67	698,53 861405 CHQ	<i>Junes Unitar</i>	09/03/96
0027235	IVONE RUSSETTI CUITABANDA	3.006,82	729,00	2.277,82 861406 CHQ	<i>IVone Russetti Cuitabanda</i>	09/03/96
0027260	JAIENE LUIZ POIT	3.289,60	669,31	2.620,39 861408 CHQ	<i>Jaiene Luis Poit</i>	09/03/96
0027347	JOAQUIM JOSE ALVES DOS SANTOS	1.459,53	241,34	1.218,19 861412 CHQ	<i>Joaquim Jose Alves dos Santos</i>	09/03/96
0027375	JOAO BATISTA MEDETROS	1.702,46	178,69	1.523,77 861414 CHQ	<i>Joao Batista Medetros</i>	09/03/96
0027454	JOAO JUSTINO DE A FILHO	1.446,97	241,86	1.205,11 861418 CHQ	<i>Joao Justino de A Filho</i>	09/03/96

ESTADO DE MATO GROSSO



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	02	001	001	190	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
[REDACTED]	NOR	247	0026638

DESCRIÇÃO	P	COD	CC	PRAZO	FREQ / QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	1C1	C	C1/01		1.940,05
AC. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	50	970,03
PARC.CIF.13 SALARIO.	2	460	0	11/12		113,62
IAPAS.....	4	525	1	00/99		91,55
BAMERINDUS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168	5,90
SINCPC / MT.....	4	573	1	00/99		15,40
I. P.RETIRO NA FONTE	4	950	1	00/99		367,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO			
3.023,70	487,89	2.535,81			
NIVEL TNS- 35 - A	HOME DO CARGO				
	CARGO	REF ADIC FG DSF DIR			
	3035				1

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

CREAC - 247 - CCENAI-CIA DESENVOLVIMENTO EST.

MUNICÍPIO - CUIABA

* ASA548 *

LETAACAE - 247-02.CC1.CC1 - SEFLAN

DATA DE PRC. - 15/08/96

PATRÍCIO NOME	PROVENTOS	ESCRITAS	LÍQUIDOS CCCFC FGTC	ASSINATURA	FEITO
CC26474 EDISON DE ALMEIDA GARVALIO	2.162,78	1.214,85	866,15 868666 FGTC	<i>José Almeida</i>	
CC26573 ELIZIBETH MCCESTE FARANAGUA FORTES	2.611,33	339,25	2.262,14 868614 FGTC	<i>Elizibeth Fortes</i>	05/08/96
CC26601 ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	1.932,17	226,83	1.653,14 868617 FGTC	<i>Elizete Moraes</i>	05/08/96
CC26612 ENGENHEIRA MARIA DE ALMEIDA	2.022,77	1.487,85	2.535,61 868661 FGTC	<i>Engenheira Maria de Almeida</i>	05/08/96
CC26674 ERENIL MARIA GOMES MARTINS	1.577,53	216,14	1.367,35 868621 FGTC	<i>Erenil Martins</i>	05/08/96
CC26700 ERONCINA PARCIM DE SOUZA	365,98	68,55	277,43 868624 FGTC	<i>Eroncina Parcim Souza</i>	05/08/96
CC26735 EUCLIDES PEREIRA FERNANDES FILHO	655,76	118,56	777,26 868626 FGTC	<i>Euclides Pereira Fernandes</i>	X
CC26751 EVANIL PINHO PEREIRA	3.421,24	570,02	2.851,22 868628 FGTC	<i>Evanil Pinho Pereira</i>	05/08/96
CC26766 FABRICIO JORGE DA CONCEICAO	761,21	106,75	571,62 868625 FGTC	<i>Fabricio Jorge da Conceicao</i>	05/08/96
CC26774 FILINTO PEREIRA DE FREITAS	1.857,28	365,12	1.472,16 868620 FGTC	<i>Filinto Pereira de Freitas</i>	05/08/96
CC26792 GASTAO DE MELO	3.727,67	373,72	3.355,35 868632 FGTC	<i>Gastao de Melo</i>	05/08/96
CC26851 GLORIALICE SIGARINE DA S GARCIA	1.960,35	230,12	1.730,27 868635 FGTC	<i>Glorialice Garcia</i>	05/08/96
CC26930 GRACINCA VIEIRA DE SOUZA	3.116,89	465,96	2.650,51 868637 FGTC	<i>Gracinha Vieira de Souza</i>	05/08/96
CC26955 GLICMAR FARIA ARMANI	1.687,43	202,55	1.484,68 868638 FGTC	<i>Glicmar Faria Armani</i>	05/08/96
CC26986 HELBER CRISTENSEN DE PINHO	1.917,56	234,42	1.643,14 868640 FGTC	<i>Helber Cristensen de Pinho</i>	05/08/96
C353465 HERMES PAIVA SERRA	1.237,60	145,86	1.087,14 868214 FGTC	<i>Hermes Paiva Serra</i>	05/08/96
CC27065 HERONINA ALVES PINHO	2.016,79	276,65	1.737,10 868646 FGTC	<i>Heronina Alves Pinho</i>	05/08/96
CC27072 HILDEGARDIS CELESTINA MCRAES	849,30	120,71	720,55 868647 FGTC	<i>Hildegards Celestina Mcraes</i>	05/08/96
CC27097 HILTON CO ESPÍRITO SANTO	1.681,49	215,66	1.465,83 868648 FGTC	<i>Hilton Co Espirito Santo</i>	05/08/96
CC27103 HERACIL PINHO BEZERRA	822,11	113,92	708,15 868649 FGTC	<i>Heracil Pinho Bezerra</i>	05/08/96
CC27111 HUGO BLANCO FILHO	2.591,92	371,97	2.219,95 868651 FGTC	<i>Hugo Blanco Filho</i>	05/08/96
CC27124 IBRAIM DERZE	2.738,47	384,65	2.353,78 868653 FGTC	<i>Ibrahim Derze</i>	05/08/96
CC27201 ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	959,46	454,96	564,44 868656 FGTC	<i>Ismael Martinho de Souza Ramos</i>	05/08/96
CC27227 ILNES LNTAR	810,20	111,67	695,53 868659 FGTC	<i>Ilnes Lntar</i>	05/08/96
CC27235 IVONE BUSSIKI CUIABANO	3.006,82	605,46	2.400,86 868660 FGTC	<i>IVone Bussiki Cuiabano</i>	05/08/96
CC27261 JAIME LUIZ PCIT	3.555,78	1.746,15	1.849,63 868662 FGTC	<i>Jaime Luiz Pcit</i>	05/08/96
CC27546 JEADI JOSÉ ALVES DES SANTOS	1.459,53	147,76	1.311,75 868666 FGTC	<i>Jeadi Jose Alves Des Santos</i>	05/08/96
CC27555 JEANNE GOMES DE ALMEIDA	754,86	106,47	646,39 868667 FGTC	<i>Jeanne Gomes de Almeida</i>	05/08/96
CC27571 JEAN BATISTA MEDEIROS	1.747,66	164,47	1.562,65 868666 FGTC	<i>Jean Batista Medeiros</i>	05/08/96
CC27454 JOAO JUSTINO DE A FILHO	1.446,97	225,67	1.221,20 868612 FGTC	<i>Joao Justino de A Filho</i>	05/08/96
CC27464 JCAC LILIZ BRAGA DE MCRAES	678,90	276,82	400,67 868613 FGTC	<i>JCAC Liliz Braga de Mcraes</i>	05/08/96
C351585 JCAC MARCELO SCLCI	1.100,00	51,55	1.000,41 869105 FGTC	<i>JCAC Marcelo Sclci</i>	05/08/96
	440 70	522,76	1.456,66 868674 FGTC	<i>JCAC Marcelo Sclci</i>	05/08/96



ESTADO DE MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
	02	001	001	176	1 CE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MES DE REFERÊNCIA
	NCR	247	CG26638

DESCRÍÇÃO	COD	CC	PERÍODO	FREQ / QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1 101	0	01/01		1.940,05
AD. TEMPO DE SERVICO	1 311	1	00/00	50	570,03
PARC.CIF.13 SALARIO.	2 460	0	12/12		113,64
IAPAS.....	4 525	1	00/00		51,55
EAMERINCUS SEGUROS..	4 569	1	00/00	168	9,96
SINPD / MT.....	4 573	1	00/00		19,40
I. F.RETIGO NA FONTE	4 990	1	00/00		367,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
3.023,70	487,89	2.535,81
NIVEL TNS- 35 - A		

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDO

NOME DO CARGO	CARGO	REF	ADIC	FG	OSF	DIR
	3035					1

CFCPC - 247 - CCCEPAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST M
PLAÇA P. C. - CUIABA

10/10/96 - 247.02.001.001 SEFLIX

DATA-EC-PGEC - 17/06/96

PARTE	VALORES	PREFVENTES	DESCRITOS	LÍQUIDO CCETC PGEC	ASSINATURA	17.06.96
CC26476 EDISON DE ALMEIDA CARVALHO	2.102,76	1.252,55	850,23 873675 CFC	<i>Edison de Almeida Carvalho</i>		
CC26573 ELIZABETH MCCESTE PARANAGUA FORTES	2.001,23	995,29	2.262,64 873665 CFC	<i>Elizabeth Paranagua Fortes</i>		
CC26623 ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	1.932,17	225,13	1.693,04 873664 CFC	<i>Elizete Regina Barreto Moraes</i>		12/06/96
CC26670 ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	3.022,70	427,55	1.555,00 873664 CFC	<i>Elizete Regina Barreto Moraes</i>		12/06/96
CC26676 ELENIL MARIA GOMES MARTINS	1.577,53	236,14	1.367,35 873652 CFC	<i>Elenil Maria Gomes Martins</i>		12/06/96
CC26700 ERONCINA PARCIM DE SOUZA	365,90	46,55	317,43 873655 CFC	<i>Eroncina Parcim de Souza</i>		12/06/96
CC26697 ERONIDES MARIA DA SILVA	2.601,44	412,85	2.188,55 873654 CFC	<i>Eronides Maria da Silva</i>		08/06/96
CC26735 EUCLIDES PEREIRA FERNANDES FILHO	895,76	116,56	777,26 873657 CFC	<i>Euclides Pereira Fernandes Filho</i>		
CC26751 EVANIL PINTO PEREIRA	3.421,24	570,02	2.851,22 873659 CFC	<i>Evanil Pinto Pereira</i>		30/06/96
CC26760 FABRICIO JORGE DA CONCEICAO	761,21	413,74	349,47 873700 CFC	<i>Fabricio Jorge da Conceicao</i>		
CC26778 FILIPTE PEREIRA DE FREITAS	1.857,28	366,80	1.490,46 873701 CFC	<i>Filippe Pereira de Freitas</i>		
CC26832 CASTAO DE MELO	4.124,77	1.899,96	2.225,41 873704 CFC	<i>Castao de Melo</i>		30/06/96
CC26691 GLORIALICE SIGARINE DA S GARCIA	1.960,35	230,12	1.730,21 873706 CFC	<i>Glorialice Sigarine da S Garcia</i>		31/06/96
CC26690 GRACIANA VIEIRA G DE SOUZA	3.116,89	465,92	2.656,91 873706 CFC	<i>Graciana Vieira G de Souza</i>		09/06/96
CC26556 GUIMAR FARIA ARMANI	1.687,42	262,55	1.484,88 873708 CFC	<i>Guimaraes Faria Armani</i>		12/06/96
CC26980 HELPER CRISTOSTOME DE PINHO	2.109,15	592,48	1.116,69 873711 CFC	<i>Helper Cristostome de Pinho</i>		10/06/96
CC27065 HERONCINA ALVES FILHO	2.851,41	500,29	2.351,12 873711 CFC	<i>Heroncina Alves Filho</i>		30/06/96
CC27075 HILDEGARDIS CELESTINA MORAES	849,30	120,73	720,55 873716 CFC	<i>Hildegardis Celestina Moraes</i>		12/06/96
CC27090 FILICIA DO ESPIRITO SANTO	1.681,49	215,66	1.465,88 873720 CFC	<i>Filicia do Espirito Santo</i>		13/06/96
CC27102 HERACIE PINTO EZEZERA	822,11	115,56	706,15 873721 CFC	<i>Heracie Pinto Ezezera</i>		13/06/96
CC27111 ILDO BLANCO FILHO	2.591,92	271,57	2.219,95 873722 CFC	<i>Ildo Blanco Filho</i>		02/06/96
CC27131 IERAIN DERZE	2.738,47	584,66	2.353,76 873724 CFC	<i>Ierain Derze</i>		10/06/96
CC27221 ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	995,40	434,56	564,44 873725 CFC	<i>Ismael Martinho de Souza Ramos</i>		
CC27227 JUNES ONTAH	810,20	111,67	696,59 873730 CFC	<i>Junes Onatah</i>		
CC27235 IVONE RUSSIKI CUIABA	3.006,82	605,56	2.400,66 873731 CFC	<i>IVone Russiki Cuiaba</i>		
CC27251 JACY DO ESPIRITO SANTO	3.310,07	594,29	2.715,76 873732 CFC	<i>Jacy do Espirito Santo</i>		02/06/96
CC27260 JAIME LUIZ PEIXOTO	1.696,43	223,69	1.422,74 873733 CFC	<i>Jaime Luiz Peixoto</i>		
CC27294 JCAE JOSE ALVES DOS SANTOS	1.459,53	147,76	1.311,75 873734 CFC	<i>Jcae Jose Alves dos Santos</i>		07/06/96
CC27359 JCANAN GOMES DE ALMEIDA	754,86	106,47	646,35 873735 CFC	<i>Jcanan Gomes de Almeida</i>		
CC27377 JCAC BATTISTA MEDEIROS	1.815,50	195,57	1.619,59 873746 CFC	<i>Jcac Battista Medeiros</i>		02/06/96
CC27450 JCAC JUSTINO DE A FILHO	1.446,97	212,52	1.233,02 873744 CFC	<i>Jcac Justino de A Filho</i>		12/06/96
CC27464 JCAC LUIZ BRAGA DE MORAES	678,90	275,63	403,27 873745 CFC	<i>Jcac Luis Braga de Moraes</i>		12/06/96
CC27490 JCAC NEFELI DE ARRUDA	1.815,80	555,72	856,67 873746 CFC	<i>Jcac Nefeli de Arruda</i>		

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes**

NOT. N°: 6814/96

(RECLAMADO)

18/09/96

PROCESSO N° : 1468 /96

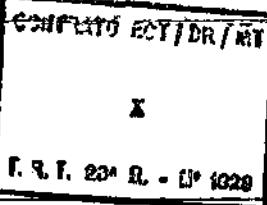
RECLAMANTE : ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Adio a audiência anteriormente designada, para o dia 04.10.96 às 13:35 horas. Intimem-se as partes. Cbá, 16.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

R E C E B I
23/09/96
Maurene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/86 feira.

Diretor de Secretaria

Gloria Sibele L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

BLOCO GPC- CPA

CUIABÁ

MT



**PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS**

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº122/97

Cuiabá/MT., 05 de maio de 1997

PROCESSO TRT-AR-865/97

Autor **ENA MARIA DE ALMEIDA**

Adv.: **Valfran Miguel dos Anjos e Outros**

Réu **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.**

N O T I F I C A Ç Ã O

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **N O T I F I C O** Vossa Senhoria para querendo, apresentar defesa aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 491, do CPC. Tudo nos termos do despacho de fls.223 e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Antônio Ernani Pedroso Calhão
ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário Tribunal Pleno

08-05-97
08/05/97
Recebido - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
C.P.A, Palácio Paiaguás.
78000-000 CUIABÁ/MT.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

TRT-AR-865/97



ORIGEM: TRT-CUIABÁ-MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ ROBERTO BENATAR
AUTOR: ENA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: Valfran Miguel dos Anjos e Outros
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Vistos os autos.

Verificando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo, determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Cuiabá-MT, 02 de maio de 1997.


JUÍZA MARIA BERENICE
Relatora

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fábio Petengil
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133
2º Andar - Salas 202/203
Centro - Cuiabá (MT)
CEP 78005-030
(065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

ENA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 472.684 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Miguel Leite nº 207, Centro, Várzea Grande (MT), telefone 381-1590, por seu procurador no fim assinado, conforme mandato anexo, com escritório profissional no endereço indicado no cabeçalho, onde recebe intimações, com fundamento em quanto dispõe o art. 485, V do Código de Processo Civil, e o art. 836 da CLT, vem propor a presente **AÇÃO RESCISÓRIA** em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Cuiabá(MT), fazendo-o pelos fundamentos que adiante se seguem.



Admissibilidade e tempestividade

O art. 485, V do CPC inclui, entre os pressupostos de admissibilidade de ação rescisória haver a decisão rescindenda violado literal disposição de lei. Esta é a hipótese presente, como se fundamentará adiante.

A sentença proferida pela 4^a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - Processo nº 1468/96, formalizado em pleito ajuizado pela autora contra a requerida desta rescisória, postulando diferenças salariais e reflexos, vulnerou quanto dispõe os artigos 219 do CPC, 172 do CC e art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Por seu turno, a presente ação rescisória está sendo ajuizada ainda no prazo fixado pelo art. 495 do CPC, uma vez que a sentença rescindenda foi publicada em 11-10-96, tendo transitado em julgado no dia 29-10-96, em virtude da deserção do recurso ordinário interposto, conforme certidão de 05-11-96, inclusa.

Um breve resumo da demanda

A autora ajuizou reclamação trabalhista contra a CODEMAT, em data de 22-08-96, pleiteando a condenação da empregadora, no pagamento de diferenças salariais, geradas pelo descumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, o qual estabeleceu (itens 1, 2, 3 e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

Dos percentuais acima, até o mês de fevereiro de 1991 a empresa cumpriu satisfatoriamente, deixando de fazê-lo a partir do mês de março daquele mesmo ano, tornando-se a autora, a partir de então, credora de diferenças salariais correspondentes aos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do obreiro;
- d) reflexos dessas diferenças nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as combinações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Notificada, a CODEMAT contestou o pleito, argüindo prescrição, entre outras impugnações.

Pronunciando-se sobre a contestação, a autora valeu-se da Certidão nº 185/96, passada em 05-07-96 pela Secretaria da 1ª JCJ de Cuiabá (MT), onde consta que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Mato Grosso, ajuizou Ação de Cumprimento, na qualidade de substituto processual - Processo nº 1607/91 -, buscando a condenação da requerida no pagamento dos mencionados percentuais.

Referido processo, embora extinto sem julgamento do mérito, “*em virtude de tratar de execução de Acordo Coletivo e não de Sentença Normativa*” (como consta da certidão), interrompeu o prazo prescricional, prazo este que voltou a fluir a partir de 08-06-93, data do trânsito em



julgado da decisão do Processo nº 1607/91.

Proferiu a MM 4ª JCJ de Cuiabá (MT) sua decisão, acolhendo a prescrição argüida e, consequentemente, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a então reclamante e aqui autora, interpôs recurso ordinário, deixando, porém, de efetuar o preparo, o que importou na deserção do mesmo, conforme despacho de 04-11-96.

Ameaçada de perder as diferenças salariais apontadas, a autora ajuiza a presente rescisória, com vistas a restabelecer o império da lei e de seus haveres.

Violação do art. 219 do CPC

Dentre os preceitos legais pertinentes à interrupção da prescrição, destaca-se o art. 219 do CPC. Este não cola o fenômeno ao resultado da ação. Basta a citação válida para interromper a prescrição.

Infere-se da Certidão nº 185/96, já enfocada anteriormente, haver o Sindicato obreiro, substituindo processualmente a autora, ingressando com ação de cumprimento - Processo nº 1607/91 - 1ª JCJ-Cuiabá (MT) -, com o intuito de obter a condenação da ré no pagamento das diferenças salariais perseguidas. Naquele feito, a relação processual foi aperfeiçoada, o que significa dizer que houve citação válida. Logo, a prescrição foi interrompida.

A r. sentença rescindenda, em acolhendo a prescrição, evidentemente que violou o art. 219 do CPC.

Violação do art. 172, I do CC

Também não vincula ao resultado da ação o item I do art. 172 do Código Civil. Basta a citação ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe-se a prescrição.

Com o ajuizamento da ação de cumprimento pelo Sindicato, demonstra-se inequivocamente o interesse da



reclamante em fazer preponderar o direito lesionado, constituindo em mora a empresa devedora. A extinção da ação proposta pelo Sindicato, sem julgamento do mérito, não elide a ciência da ré, decorrente da notificação (citação) inicial, acerca da propositura da ação, fato este que interrompe a prescrição.

Portanto, o acolhimento da prescrição, nessas circunstâncias, violou o disposto no item I do art. 172 do Código Civil.

Sobre este tema, o Egrégio TRT da 23ª Região tem assim se pronunciado:

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Ação anterior, ainda que julgada extinta sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto. (TRT 23ª Região - RO 772/93, Ac. TP 0397/93 - Relatora Juiza Guilhermina de Freitas, in DJ MT 12/07/93, pág. 7).

Este calha como uma luva ao caso presente:

PREScriÇÃO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de ação pelo Sindicato, como substituto processual, com extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa daquele, interrompe o prazo prescricional para a propositura da reclamatória individual. (TRT 23ª Região, RO 898/93, Ac. TP 746/93, Relator Juiz José Simioni, DJMT 18/08/93, pág. 4).

É de lavra do culto magistrado, o Juiz Guilherme Bastos, o paradigma abaixo, RO N° 3107/94 - (Ac. TP N° 1570/95):

*INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
OCORRÊNCIA.*

I) Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito, por ter sido ajuizada contra

parte que não detém capacidade processual para ser demandada, revela a intenção inequívoca da obreira em procurar receber no juízo competente verbas que julgava ter direito.

2) Dessa forma, é de considerar, pois, como válida, para efeitos de interrupção da prescrição, a reclamatória interposta.

Para chegar a esta conclusão, desenvolveu o magistrado o seguinte raciocínio:

DA PRESCRIÇÃO

O exame dos autos revelam que a reclamante foi dispensada em 30.12.91, tendo no ano de 1992 ajuizado reclamação trabalhista, que foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em 05.03.93, por ter sido interposta contra parte que não detém legitimidade processual para ser demandada.

Sustenta o Município reclamado que o ajuizamento da ação trabalhista não interrompeu a prescrição.

Sem razão o reclamado.

A demanda intentada, ainda que contra parte que não tem capacidade processual passiva, in casu, a Câmara Municipal de Barra do Bugres-MT, resulta na demonstração inequívoca do interesse da reclamante em buscar em juízo o direito que entende violado pela parte contrária e, como ali não houve apreciação do mérito, a decisão não fez coisa julgada material, nada impedindo que a reclamante formulasse nova ação.

Dessa forma, com o ajuizamento da primeira reclamatória, interrompeu-se a prescrição, vindo a correr novo prazo prescricional a partir da decisão prolatada em 05.03.93.

Portanto, o direito de ação da reclamante permanece incólume: o prazo prescricional do direito à presente ação iniciou-se em 30.12.91, quando ocorreu a rescisão do contrato, interrompeu-se com o ajuizamento da ação trabalhista em 1992, vindo a fluir novo prazo com



a decisão judicial, em 05.03.93, interrompido, novamente, em 20.09.94, com o ajuizamento da presente demanda.

Assim, é de se considerar-se como válida, para efeitos de interrupção da prescrição, a primeira ação, ainda que extinta sem julgamento de mérito.

Violação ao art. 7º, XXIX da CF

Interrompido o prazo prescricional, como demonstrado acima, um novo prazo se iniciou em 08.06.93, com o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Processo nº 1607/91, intentada pelo Sindicato obreiro.

Neste caso, somente em 08.06.98 estariam prescritos os direitos vindicados. Como a sentença rescindenda acolheu a prescrição, violou também o disposto na letra "a" do item XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Juízo rescisório

Admitida a rescisória e julgada procedente, como se impõe, ao julgador apresenta-se a alternativa de invalidar a decisão rescindenda e apreciar de logo o mérito da demanda no juízo rescisório, condenando a CODEMAT a pagar as diferenças salariais retro indicadas, estabelecidas em norma coletiva, a saber: I) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; II) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; III) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da obreira; e, IV) todas essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.



Protesta-se pela produção de provas, se necessário, inclusive depoimento pessoal do representante legal da ré.

Pede-se a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que conteste o presente feito no prazo que lhe for determinado, julgando-se a final esta ação rescisória admissível e procedente, para o fim de se desconstituir a coisa julgada material da Sentença impugnada, proferindo-se novo julgamento da causa, como pedido acima, com a conseqüente condenação da empresa requerida no pagamento das diferenças salariais apontadas, mais custas e honorários de advogado no valor de 20% do que for apurado efetivamente em liquidação.

Dá-se à causa o valor de à causa o valor de R\$ 1.000,00

Pede e espera deferimento.

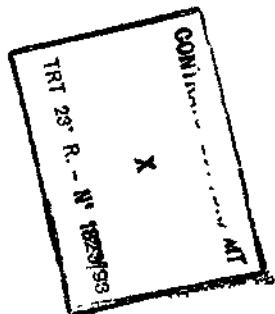
Cuiabá (MT), 13 de março de 1997.

Walfian Miguel dos Anjos
OAB/MT 3618



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

STP/SAO/N°122/97 AR-865/97
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
C.P.A, Palácio Paiaguás.
78000-000 CUIABA/MT.



A.R





COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBM/017020-2002/19-03-2002/12:22/4

Processo Siex nº : 2866/97

Exequente: Ena Maria de Almeida

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300